

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

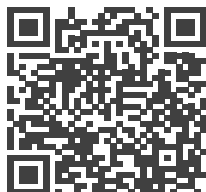
Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1785 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	29
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	30
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	34
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	34
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	35
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	36
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	37
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	41
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	42
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	45
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	45
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	47
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	50
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	53
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	54
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	56
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	56
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	57
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	58
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ.....	59
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	60
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	62
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	63
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	64
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	70



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 928/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010615519202311,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO	DATA INÍCIO
Titular	Substituto			
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matricula n. 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matricula n. 124614	054/2023	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do interior.	10/10/2023

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 929/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010606602202316, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE

OLIVEIRA LEITE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Natividade/TO, Autos n. 0000611-63.2018.8.27.2727, em 17 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 930/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR na Portaria n. 897/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1778, de 29/09/2023, a parte que indicou o Promotor de Justiça Edson Azambuja para atuar perante a 29ª Zona Eleitoral – Palmas para constar o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR na referida atuação eleitoral, em 11 de setembro de 2023, durante o afastamento do Promotor de Justiça Titular do biênio da Zona eleitoral especificada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 931/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010615635202331,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA nas audiências realizadas em 11 de outubro de 2023, Autos n. 0022966-56.2021.8.27.2729, 0032595-

54.2021.8.27.2729 e 0018062-22.2023.8.27.2729, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 932/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010616085202377,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SIMONE LEANDRO NOGUEIRA, matrícula n. 21599, na Sede das Promotorias de Justiça de Augustinópolis.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 534/2018 e 927/2023.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 9 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 398/2023

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001525/2022-16

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE/TO.

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO S.A.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor do Parecer n. 365/2023 (ID SEI 0268413), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho (ID SEI 0268439), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa, no valor total de R\$ 70,74 (setenta reais e setenta e quatro centavos), referente à fatura de

água do mês de agosto de 2023 (ID SEI 0266230), da sede das Promotorias de Justiça de Miranorte/TO, em favor da concessionária municipal HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO S.A., e AUTORIZO o pagamento da despesa em referência, em favor da retromencionada concessionária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/10/2023.

DESPACHO N. 399/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000159/2023-14

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerários Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, em 25 de setembro de 2023, e Taguatinga/Lavandeira/Taguatinga, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 078/2023 (ID SEI 0268576) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 136,74 (cento e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/10/2023.

DESPACHO N. 402/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

PROTOCOLO: 07010614722202371

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei

4 DIÁRIO OFICIAL N. 1785, PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2023

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 11 de outubro de 2023, em compensação ao período de 15 a 19/03/2021, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 403/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

PROTOCOLO: 07010615554202331

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 31 de outubro de 2023, em compensação ao período de 05 a 07/03/2021, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 404/2023

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

INTERESSADO: ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROTOCOLO: 07010614630202391

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Alvorada, no período de 12 de outubro a 30

de novembro de 2023, bem como REVOGO o Despacho n. 397/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002530

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.: 2023.0002530

A Procuradoria-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e, diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, vem na forma da lei CIENTIFICAR via DOE/MPTO, a QUEM POSSA INTERESSAR, em razão de notícia anônima, da decisão de ARQUIVAMENTO exarada pelo Procurador-Geral de Justiça nos autos em epígrafe, referente à suposta prática de nepotismo na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, nos termos do § 3º do art. 18, da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

EMENTA:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. NOTICIADA UNIÃO ESTÁVEL EXISTENTE ENTRE O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS E A ENTÃO OUVIDORA GERAL DO REFERIDO ÓRGÃO. CARGOS EM COMISSÃO. SUMULA VINCULANTE 13. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO. REQUISITOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEPOTISMO NÃO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. SERVIDORA EXONERADA. ARQUIVAMENTO. 1. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, dentre outras atribuições, promover a ação civil pública quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação. 2. Não sendo demonstrada relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante e não sendo verificada a subordinação hierárquica entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção no órgão

então perquirido, reputam-se ausentes elementos essenciais para a configuração objetiva do nepotismo. Não bastasse, a servidora já foi exonerada do cargo de Ouvidora-Geral, razões pelas quais o arquivamento do presente Procedimento Preparatório é impositivo.

3. Arquivamento.

Palmas, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0004962
NOTÍCIA DE FATO: 2023.0004962.

O Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e, diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, vem na forma da lei CIENTIFICAR o Representante Anônimo, via DOE/MPTO, da decisão exarada nos autos em epígrafe, procedimento instaurado para fins apurar possíveis irregularidades no retorno à ativa do Major Luís Chaves do Vale, afastado há mais de 12 (doze) anos dos quadros da Polícia Militar deste Estado do Tocantins. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º, da Resolução n. 005, de 20 de novembro de 2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO RETORNO À ATIVA DE MAJOR AFASTADO. DECISÃO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES. 1. Ante a inexistência de ilegalidade e estando a decisão administrativa em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4377, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato. 2. Ao Cartório da Assessoria Jurídica Especial da Procuradoria-Geral de Justiça para os fins mister.

Palmas, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0003712
NOTÍCIA DE FATO N.: 2023.0003712

O Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, vem na forma da lei CIENTIFICAR o Senhor Vinicius Lima Diniz Barbosa Romero, via DOE/MPTO, da decisão exarada nos autos em epígrafe, referente à comunicação sobre possível morosidade injustificada para a convocação dos aprovados no concurso para provimento dos cargos vagos de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º do art. 5º, da Resolução n. 005, de 20 de novembro de 2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL MOROSIDADE INJUSTIFICADA PARA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS VAGOS DE SERVIDORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

1. A Administração Pública poderá escolher o momento que será realizada a nomeação e posse dos aprovados, nos termos do Tema 161/STF.
2. Porquanto, estando ainda vigente o concurso, bem como existindo a previsão de número de vagas, carece a presente representação de elementos mínimos a ensejar a instauração de procedimento administrativo na Procuradoria-Geral de Justiça para fiscalização do certame em curso.
3. Arquivamento da Notícia de Fato.

Palmas, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002161
NOTÍCIA DE FATO N.: 2023.0002161

O Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal,

vem na forma da lei CIENTIFICAR PESSOA ANÔNIMA, via DOE/ MPTO, e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR da decisão de INDEFERIMENTO de Notícia de Fato exarada pelo Procurador-Geral de Justiça nos autos em epígrafe, referente a suposto caso de nepotismo no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º do art. 5º, da Resolução n. 005, de 20 de novembro de 2018.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N. 2023.0002161

ASSUNTO: SUPOSTO CASO DE NEPOTISMO

REQUERENTE: ANÔNIMO

OBJETO: Notícia de Fato autuada em razão de representação anônima, na qual relata, em síntese, suposto nepotismo no âmbito do Poder Executivo Estadual.

DECISÃO: Pela ausência de comprovação de elemento essencial para a configuração objetiva do nepotismo, qual seja, a ausência de relação de parentesco entre a autoridade nomeante e a servidora, e, não havendo justa causa para a deflagração de eventual Ação Civil Pública em razão da prática de nepotismo, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017 c/c § 5º do art. 5º da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, INDEFIRO a presente Notícia de Fato.

Palmas, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001900

NOTÍCIA DE FATO N.: 2023.0001900

A Procuradoria-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e, diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, vem na forma da lei CIENTIFICAR PESSOA ANÔNIMA, via DOE/ MPTO, e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR, da decisão de ARQUIVAMENTO exarada pelo Procurador-Geral de Justiça nos autos em epígrafe, referente à suposta inconstitucionalidade do artigo 51, VIII, da Lei n. 827/1989 c/c art. 68 da Lei n. 2.666/2015. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º do art. 5º, da Resolução n. 005, de 20 de novembro de 2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 51, VIII, DA LEI N. 827/1989 C/C ART. 68 DA LEI N. 2.666/2015. MUNICÍPIO DE GURUPI. INDEFERIMENTO. 1. Notícia de Fato. 2. Município de Gurupi. 3. Servidora afastada para exercício de mandato classista. 4. Livre associação sindical, com permissão nos art. 8º e 37, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins. 5. Pagamento Adicional de Transporte e de produtividade indevido. 6. Afastamento sem prejuízo de seus vencimentos. 7. Princípio da Legalidade. 8. Precedentes. 9. Indeferimento da Notícia de Fato com base no § 4º do art. 4º da Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017 c/c § 5º do art. 5º da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018.

Palmas, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 054/2023

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001418/2022-55

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 029/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

FORNECEDOR REGISTRADO: J BRILHANTE COMERCIAL LTDA

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios e materiais para copa/cozinha, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 10/10/2023

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 338/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010613318202381, de 02/10/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Thais Martins de Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 16/10/2023 a 03/11/2023, assegurando o direito de fruição desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 339/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 23ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010614134202337, de 04/10/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Renato Kenji Arakaki, a partir de 04/10/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/10/2023 a 30/10/2023,

assegurando o direito de fruição dos 27 (vinte e sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 340/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Almoxarifado, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010614388202355, de 09/10/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Dionatan da Silva Lima, a partir de 11/10/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 02/10/2023 a 19/10/2023, assegurando o direito de fruição dos 09 (nove) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 341/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Subprocuradoria-Geral de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010614617202331, de 09/10/2023, da lavra do(a)

Promotor de Justiça/ Subprocurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luís Eduardo Borges Milhomem, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 18/10/2023 a 01/11/2023, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 342/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 20ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010614626202322, de 09/10/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Andreia Alves de Carvalho, a partir de 09/10/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 26/09/2023 a 15/10/2023, assegurando o direito de fruição dos 07 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 343/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro

de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 6ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010614862202349, de 09/10/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mirian Pereira da Silva Barbosa, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 16/10/2023 a 14/11/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 344/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Uilton da Silva Borges, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 16/10/2023 a 26/10/2023, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 345/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “c”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010614784202382, de 09/10/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Maria Lêda de Almeida Andrade Magalhães, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 20/11/2023 a 01/12/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 346/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010615450202326, de 11/10/2023, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Flávio Lúcio Herculano, a partir de 16/10/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/10/2023 a 30/10/2023, assegurando o direito de fruição dos 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 347/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010614791202384, de 09/10/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Heloísa Casado Lima Guelpe de Souza, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 02/10/2023 a 06/10/2023, assegurando o direito de fruição desses 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 348/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010615497202391, de 11/10/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luciana Silva de Lima Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 16/10/2023 a 27/10/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DECISÃO DG N. 102/2023

AUTOS N.: 19.30.1530.0000926/2023-98

ASSUNTO: LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

INTERESSADO: FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES

Considerando a licença para capacitação concedida, sem prejuízo da remuneração, pelo período de 60 (sessenta) dias por meio da Decisão DG n. 100/2023, de 3 de outubro de 2023 (ID SEI 0267191), a partir da cientificação do requerente, que se deu em 04/10/2023, conforme ID SEI 0268417;

Considerando ainda o Despacho n. 343/2023, da Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins (ID SEI 0268055), o qual concede ao servidor Fáustone Bandeira Moraes Bernardes licença para tratamento de saúde, no período de 19/09/23 a 18/10/2023;

Esta Diretora-Geral, por força da alínea "g" do inciso I do Art. 2º, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e do art. 99, inciso XV, da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno do MPTO), com fulcro nos arts. 88 e 102 da Lei n. 1.818/2007, REVOGA parcialmente a Decisão DG n. 100/2023 (ID SEI 0267191), no tocante a data de início da referida licença e DEFERE a concessão da licença para especialização ao servidor FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES, matrícula funcional n. 95909, Auxiliar Ministerial – Auxílio Geral, ocupante do cargo em comissão: ENCARREGADO DE ÁREA-PGJ-TO, sem prejuízo da remuneração, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir do dia 19/10/2023.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral, para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e a notificação do requerente e de sua chefia imediata.

Após, arquivem-se os autos no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, nos termos do Ato PGJ n. 120/2019.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 10/10/2023.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em exercício, Subprocurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior COMUNICA aos interessados que, o Conselho Superior em sua 250ª Sessão Ordinária, em 10/10/2023,

deliberou pela republicação dos Editais dos concursos de remoção/promoção de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias.

Deliberou ainda, que o prazo para abertura das inscrições iniciará a partir de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, e pela ratificação das inscrições realizadas até o dia 21/08/2023, data do Despacho que determina a suspensão de todos os editais de remoção e promoção.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE.

Palmas, 10 de outubro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em exercício, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA o adiamento da 256ª Sessão Extraordinária, do referido Órgão colegiado, prevista para 17 de outubro de 2023, às 14h.

PUBLIQUE-SE

Palmas, 16 de outubro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA N. 332, 16 DE OUTUBRO DE 2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 333, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Itacajá;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 334, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Araguacema;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 335, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Wanderlândia;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 426, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Filadélfia;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 427, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei

Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colméia;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 428, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Ananás;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 429, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª

Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Itaguatins;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 430, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Paranã;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 431, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª

Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colméia;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 432, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Palmeirópolis;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 433, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei

Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Xambioá;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 434, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 435, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de

Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Alvorada;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 436, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Arapoema;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 518, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª

Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguatins;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 519, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 520, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 521, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de PROMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, REMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Cristalândia;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 522, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Cristalândia;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 523, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 8º Promotor de Justiça de Gurupi;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 524, 16 DE OUTUBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 250ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 22º Promotor de Justiça da Capital;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5219/2023

Procedimento: 2022.0009905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Retiro Volta do Rio, Município de Pium/TO, está sendo atuada por causar dano ambiental direto ao Parque Nacional do Araguaia, com a construção de “barraco” de 98,64 m² e a retirada de 24,3042 m³ de madeira em toras manco e estacas da essência Landi, tendo como proprietário(a), Humberto Teles Terra, CPF nº 276.567.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a possível dano ambiental direto ao Parque Nacional do Araguaia, com a construção de “barraco” de 98,64 m² e a retirada de 24,3042 m³ de madeira em toras manco e estacas da essência Landi na propriedade, Retiro Volta do Rio, Município de Pium/TO, tendo como interessados(as), Humberto Teles Terra, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o início do cumprimento da contraproposta do evento 22, em razão de exercício de atividade potencialmente poluidora, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5220/2023**

Procedimento: 2023.0000375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à

indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, P.A. Pericatu, Lotes 34, 30, 89 e 46, Município de Pium/TO, foi autuada por intervenções em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como suposto proprietários(as), respectivamente, Adailton Viana Machado, João Feliciano da Silva, José Barbosa e Josimar Coelho de Souza, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, P.A. Pericatu, Lotes 34, 30, 89 e 46, com existência de demarcações com cercas de arames e extração de madeira em Área de Reserva Legal, Município de Pium/TO, tendo como interessados(as), Adailton Viana Machado, João Feliciano da Silva, José Barbosa e Josimar Coelho de Souza, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade, endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 5) Reitere-se as diligências constantes nos eventos 20/23;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5221/2023**

Procedimento: 2022.0009801

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria, peça de informação encaminhada pelo Órgão Ambiental Federal, relatando desmatamento em área de mata nativa às margens do Rio do Dueré, no Município de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar desmatamento em área de mata nativa às margens do Rio do Dueré, no Município de Lagoa da Confusão, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se a diligência constante no evento 30, concedendo o prazo de 30 dias para resposta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5222/2023**

Procedimento: 2023.0010517

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos

ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há despacho nos autos do Inquérito Civil

Público nº 2020.0003333 - Regularidade Ambiental Fazenda São Paulo I e II 1.100 ha Araguaçu, determinando a instauração de Procedimento Autônomo, nos moldes e padrões da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental peça de informação, noticiando possível desmatamento em Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, na propriedade Fazenda São Paulo I, no Município de Araguaçu, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, investigar possível desmatamento em Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, na propriedade Fazenda São Paulo I, no Município de Araguaçu, tendo como proprietário, Romeu João da Silva, CPF nº 295.***.***.**, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se o NATURATINS para ciência do presente procedimento;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Deixo de determinar a notificação do interessado em razão da reiteração das condutas, antecedentes e manutenção dos desmatamentos no tempo, devendo ser adotado o fluxograma de atuação ministerial, na íntegra;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho 2020.0003333.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d944fc393cd46127ab5b9973361ce3c7

MD5: d944fc393cd46127ab5b9973361ce3c7

Anexo II - Parecer Técnico 012 2023 Fazenda São Paulo I-1-3.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0afe97f065bf5bdc30c3a873cd28ad1d

MD5: 0afe97f065bf5bdc30c3a873cd28ad1d

Anexo III - Portaria ICP 2020.0003333.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/896f542706b2554af1ad7459189c30c9

MD5: 896f542706b2554af1ad7459189c30c9

Formoso do Araguaia, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5223/2023**

Procedimento: 2023.0010518

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de

impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há despacho nos autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0003333 - Regularidade Ambiental Fazenda São Paulo I e II 1.100 ha Araguaçu, determinando a instauração de Procedimento Autônomo, nos moldes e padrões da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental peça de informação, noticiando possível desmatamento em Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, na propriedade Fazenda São Paulo II, no Município de Araguaçu, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, investigar possível desmatamento em Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, na propriedade Fazenda São Paulo II, no Município de Araguaçu, tendo como proprietário, Romeu João da Silva, CPF nº 295.***.***.**, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se o NATURATINS para ciência do presente procedimento;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho 2020.0003333.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d944fc393cd46127ab5b9973361ce3c7

MD5: d944fc393cd46127ab5b9973361ce3c7

Anexo II - Parecer Técnico 013 2023 Fazenda São Paulo II-1-1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ab7dacb7e3e6bd66dcc1a1c5dbabbcd0

MD5: ab7dacb7e3e6bd66dcc1a1c5dbabbcd0

Anexo III - Portaria ICP 2020.0003333.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/896f542706b2554af1ad7459189c30c9

MD5: 896f542706b2554af1ad7459189c30c9

Formoso do Araguaia, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5246/2023**

Procedimento: 2023.0005736

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Rosa, Município

de Abreulândia/TO, foi denunciada por impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 50 ha em Área de Reserva Legal - ARL, tendo como proprietário(a), CJK AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 44.557.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível impedimento a regeneração natural de vegetação nativa em 50,0777 ha em Área de Reserva Legal - ARL, Fazenda Santa Rosa, Município de Abreulândia/TO, tendo como interessado(a), CJK AGROPECUÁRIA LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, a fim de que informe se foi paga multa imposta pelo Órgão Ambiental Estadual, encaminhando anexo o Auto de Infração do evento 17;
- 5) Certifique-se se há outro procedimento com o mesmo objeto no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5247/2023**

Procedimento: 2023.0005744

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Terra Vista,

Município de Paraíso do Tocantins/TO, foi objeto de autuação por instalar obra (Barramento) potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais (Córrego Capivara), sem licença ou autorização do Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a), Terra Vista Bioagronegócio Eireli, CNPJ nº 61.179.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a possível obra (Barramento) potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais (Córrego Capivara), sem licença ou autorização do Órgão Ambiental Estadual e a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Terra Vista, Município de Paraíso do Tocantins/TO, tendo como interessado(a), Terra Vista Bioagronegócio Eireli, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se a diligência constante no evento 02 para o endereço mencionado no evento 09;
- 5) Na ausência de resposta, proceda-se com a minuta de representação criminal;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5248/2023**

Procedimento: 2023.0005745

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bela Vista, Município de Couto Magalhães/TO, foi denunciada por deixar de atender exigências legais da notificação NOT-E/681E94-2022, dentro do prazo estabelecido, tendo como proprietário(a), Ronaldo Pereira Lima, CPF nº 926.966****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a possível omissão em atender exigências legais da notificação NOT-E/681E94-2022, dentro do prazo estabelecido, Fazenda Bela Vista, Município de Couto Magalhães/TO, tendo como interessados(as), Ronaldo Pereira Lima, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se a diligência do evento 02, a fim de que seja encaminhada para o cadastrante do CAR, evento 09;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5249/2023**

Procedimento: 2023.0005750

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso

e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Terra Vista, Município de Pau D'Arco/TO, foi denunciada por desmatar 1,664 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, 12 ha de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP e 84,18 ha de vegetação

nativa fora da área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Wenceslau Tadeu de Queiroz, CPF nº 123.320.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento de vegetação nativa em Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente - APP na propriedade, Fazenda Santa Maria, Município de Pau D'Arco/TO, tendo como interessado(a), Wenceslau Tadeu de Queiroz, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se a diligência constante no evento 02 para o endereço mencionado no evento 09;
- 5) Proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5250/2023**

Procedimento: 2023.0005752

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lajeado, Município de Miracema/TO, foi autuada por exercer atividade potencialmente poluidora, bovinocultura, sem licença ambiental de operação expedida pelo órgão ambiental, tendo como proprietário(a), Antonildes Gomes Ferreira Guimarães, CPF nº 360.605.*****, apresentando possíveis

irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o possível exercício de atividade potencialmente poluidora, bovinocultura, sem licença ambiental de operação expedida pelo órgão ambiental na propriedade, Fazenda Lajeado, Município de Miracema/TO, tendo como interessado(a), Antonildes Gomes Ferreira Guimarães, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 06, item 3;
- 5) Reitere-se a diligência do evento 02 para o endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 6) Proceda-se com a minuta de representação criminal exercício de atividade potencialmente poluidora, bovinocultura, sem licença ambiental de operação expedida pelo órgão ambiental;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5251/2023**

Procedimento: 2023.0005759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Boa Esperança, Município de Formoso do Araguaia/TO, foi denunciada por realizar supressão de vegetação nativa equivalente a 37,4345 ha de vegetação

em Área de Reserva Legal - ARL, tendo como proprietário(a), Leomar Fernandes Cardoso, CPF nº 574.928.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível supressão de vegetação nativa equivalente a 37,4345 ha de vegetação em Área de Reserva Legal - AR na propriedade, Fazenda Boa Esperança, com 557 ha, situada no Município de Formoso do Araguaia/TO, tendo como interessado(a), Leomar Fernandes Cardoso, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o envio da diligência do evento 08 por todos os meios possíveis;
- 5) Proceda-se com fluxograma de atuação ministerial, em especial, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, comunicando a existência de passivo ambiental, confessado pelo interessado no evento 01;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5252/2023**

Procedimento: 2023.0005753

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos

ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Engenho, Município de Sucupira/TO, foi autuada por destruir ou danificar 0,5123 hectares

de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, tendo como proprietário(a), Emiliano Francisco Guerra, CPF nº 218.915.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível destruição ou danificação de 0,5123 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP na propriedade, Fazenda Engenho, Município de Sucupira/TO, tendo como interessado(a), Emiliano Francisco Guerra, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 07, item 2;
- 5) Certifique-se se há defesa do autuado ou julgamento no procedimento administrativo, atestando o desmatamento de APP, para fins de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, antes da propositura da denúncia criminal, em razão da área da propriedade;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5253/2023**

Procedimento: 2023.0005757

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Francisco, Município de Dueré/TO, foi autuada por desmatar a corte raso 7,82 ha de vegetação fora da Reserva Legal e 1,33 hectares de

vegetação natural em Área de Preservação Permanente - APP, tendo como proprietário(a), Heitor Coelho Alves, CPF nº 058.162.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento a corte raso 7,82 ha de vegetação fora da Reserva Legal e 1,33 hectares de vegetação natural em Área de Preservação Permanente - APP na propriedade, Fazenda São Francisco, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), Heitor Coelho Alves, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Diante da manifestação do interessado, evento 08 evidenciando a busca pela regularização ambiental da propriedade junto ao órgão ambiental, proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5256/2023

Procedimento: 2023.0010586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que dispõem o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a instauração de Procedimento Administrativo visa, dentre outras hipóteses, ao acompanhamento, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, ex vi art. 8º, inciso II, da Res. nº 174/2017 do CNMP, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem o dever constitucional de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que a licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública (artigo 173, III, da Constituição da República Federativa do Brasil).

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de coleta de outras informações para acompanhamento dos fatos, com a final tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a reestruturação da pavimentação asfáltica de conhecimento público e notório no Município de Alvorada /TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, no prazo de 10 (dez) dias que sejam encaminhadas cópias dos seguintes documentos:
 - a) Cópia de todo o procedimento licitatório, englobando contrato administrativo e respectivos aditivos, notas de empenho, liquidações, ordens de pagamentos referentes ao recapeamento asfáltico das

ruas e avenidas;

b) Cópia de toda a documentação atinente à empresa contratada, comprovando a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira, bem como a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos legais;

c) Cópia do projeto da pavimentação asfáltica, recapeamento das vias públicas de Alvorada, acompanhado do cronograma de execução da obra e de desembolso financeira;

5) Com as respostas, tornem-me conclusos para análise e outras deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5257/2023

Procedimento: 2023.0010587

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que dispõem o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a instauração de Procedimento Administrativo visa, dentre outras hipóteses, ao acompanhamento, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, ex vi art. 8º, inciso II, da Res. nº 174/2017 do CNMP, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de

qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem o dever constitucional de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de coleta de outras informações para acompanhamento dos fatos, com a final tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, se preciso, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a distribuição das Casas do Programa Habitacional do Município de Alvorada/TO.

Desse modo, a título de providências e diligências preliminares, DETERMINO:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, com cópia desta portaria, requisitando-se no prazo de 10 (dez) dias que seja encaminhando cópias dos seguintes documento:

a) Cópia de lei e do decreto, se houver, que regulamentam/embasam a construção e a distribuição das unidades habitacionais;

b) Dos critérios fixados para a distribuição das casas do Programa Habitacional, informando a quantidade de unidades e suas características estruturais;

c) Encaminhe cópia do formulário de cadastro para preenchimento por parte dos beneficiários do Programa habitacional prioritário às famílias de baixa renda e demais documentos e/ou informações que julgar pertinente para a transparência da política pública em questão;

5) Com as respostas tornem-me conclusos para análise e outras deliberações.

Alvorada, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5237/2023

Procedimento: 2023.0003305

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129,

inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 03 de abril de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0003305, decorrente de representação popular formulada por Welison Marques Filho, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pela servidora pública Luciana Sousa Araújo, lotada na Diretoria de Postos de Atendimento e CIRETRANS, no cargo de auxiliar administrativo, na cidade Araguaína-TO, sob o número funcional 68473/1, em razão de ter se utilizado do cargo público para angariar vantagens pessoais.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que a investigada além de servidora pública efetiva, no cargo de assistente administrativo, exerce a advocacia, devidamente inscrita na OAB/TO n.º 7661, o que lhe permite acesso aos sistemas internos do DETRAN-TO e do sistema E-proc;

CONSIDERANDO que supostamente a investigada teria aproveitado de seu cargo público e, conseqüentemente, de seu acesso ao Sistema Detranet para obtenção de informações, posteriormente, utilizadas em processos judiciais em que era parte interessada;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente, receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público (art. 9º, caput e inciso I, Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado (art. 11, inciso III, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Corregedoria do DETRAN-TO efetuou a

abertura da Investigação Preliminar n.º 015/2022, que resultou em relatório final que recomendou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2023 contra a servidora pública Luciana Sousa Araújo, pela possível prática das condutas previstas no art. 133, incisos I, II, III, VIII e IX e no art. 134, incisos II e IX, ambos da Lei Estadual n.º 1.818/2007;

CONSIDERANDO que as últimas informações noticiam a fase instrutória do PAD, fazendo acompanhar cópia da oitiva da acusada, bem como de sua defesa prévia, mas ainda pendente de encaminhamento do relatório e da decisão final;

CONSIDERANDO que a servidora pública investigada foi removida para a Secretaria de Cidadania e Justiça, conforme Portaria n.º 1613/2023/GASEC, de 05 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial n.º 6410 (evento 16);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por intermédio de seus agentes públicos, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0003305 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0003305.

2 - Objeto:

2.1 Apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pela servidora pública Luciana Sousa Araújo, lotada na Diretoria de Postos de Atendimento e CIRETRANS, no cargo de auxiliar administrativo, na cidade Araguaína-TO, sob o número funcional 68473/1, em razão de ter se utilizado do cargo público para angariar vantagens pessoais.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao à Corregedoria do DETRAN-TO a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2023, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser encaminhada cópia integral a partir da fl. 148, subsequente a defesa prévia apresentada pela investigada Luciana Sousa Araújo, mormente com a apresentação do relatório e da decisão final;

f) Requisite-se ao Secretário Estadual de Administração o fundamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da remoção da servidora pública Luciana Sousa Araújo, sob o número funcional n.º 68473/1, conforme Portaria n.º 1613/2023/GASEC, de 05 de setembro de 2023, encaminhando cópia de eventual procedimento administrativo interno que subsidiou a decisão;

g) Notifique-se o denunciante Welison Marques Filho, por intermédio dos dados constante no cadastro do SIACMP, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, prova documental e/ou testemunhal de que a denunciada Luciana Sousa Araújo foi sua sócia, conforme compromisso firmado na Audiência Administrativa realizada (evento 15).

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaina, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009722

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato sob o n.º 2023.0009722, atuada em 18 de setembro de 2023, após representação popular formulada anonimamente, noticiando supostas irregularidades na composição do Quadro de Servidores Públicos da autarquia previdenciária municipal, denominada IMPAR, caracterizando clara subversão a regra constitucional de acesso ao cargo público mediante concurso, conforme prevê o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto do Inquérito Civil Público n.º 2022.0008202, instaurado anteriormente, com diligências em andamento, portanto, mais abrangente do que este procedimento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticos as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araguaina, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002849

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, atuada em 23 de março de 2023, pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2023.0002849, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte: 1 – Apurar suposto desvio de finalidade evidenciado pela nomeação de Claudivan de Abreu, profissional que, a princípio, não atende aos requisitos técnicos exigidos para a ocupação do cargo de diretor-geral do Hospital Regional de Araguaína, uma vez que não exerce a função em regime de tempo integral, conforme exigência do art. 28 da Lei n.º 8.080/90.

Relatou o denunciante que, atualmente, o médico tem vínculo laboral com o Hospital e Maternidade Dom Orione, atende em consultório particular no Espaço Saúde e cumpre 20 (vinte) horas de contrato

com o Estado do Tocantins para o CIDHOT (Transplante de Órgãos).

Determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde, para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do preenchimento do requisito do regime de tempo integral da função de diretor-geral do Hospital Regional de Araguaína, atualmente desempenhada por Claudivan de Abreu (evento 4). Porém, sem retorno.

Em razão do conteúdo, a princípio, interessar a atuação da 5ª Promotoria de Justiça, localizou-se a existência de procedimento extrajudicial em trâmite com igual conteúdo, acompanhado de Recomendação Administrativa expedida (evento 7).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A Lei n.º 8.080/90, denominada Lei Orgânica do SUS, determina em seu art. 28 que os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral, considerado aquele em que “servidor só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular”.

Considerando que a temática está diretamente afeta as atribuições da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, localizou-se o Procedimento Preparatório n.º 2023.0003190.

Diante da denúncia de exercício de outras atribuições pelo atual Diretor-Geral, Claudivan de Abreu, a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína determinou a Recomendação Administrativa n.º 01/2023, para o Secretário Estadual de Saúde do Estado do Tocantins: “Que NOMEIE DIRETOR GERAL TITULAR para atuar, em regime de tempo integral, no HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA – HRA, observando o disposto no art. 28 da Lei n.º 8.080/90 e no artigo 1º da Portaria do Ministério da Saúde GM n.º 2.225/2002, devendo o servidor nomeado tomar POSSE nos termos da lei”, conforme evento

7, anexo I, fls. 221/223.

Desta forma, o objeto de investigação guarda integral similaridade ao que já vem sendo enfrentado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Insta frisar que, no que pertine a eventual análise de ato de improbidade administrativa, a Lei n.º 8.429/92 foi alterada pela Lei n.º 14.230/2021, passando o art. 11 contemplar aspectos de taxatividade quanto a sua tipificação, assim, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando abolição ilicita quando da fundamentação da conduta no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já tratou das modificações na Lei n.º 8.429/92, decorrente da Lei n.º 14.230/2021, afastando a condenação em dispositivos alterados e revogados, em especial o artigo 11, caput e incisos I e II, conforme se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - TJTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime “a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações”. 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolição ilicita quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-49.2019.8.27.2722/TO; RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO; COLEGIADO: 4ª TURMA julgadora DA 1ª C MARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022)

Além do que, quanto a tipificação do art. 10 (lesão/dano ao erário público), onde antes poderia se dar por meio culposo, agora somente

ocorre se demonstrado o dolo, ou seja, a intenção de prejudicar a administração pública, devendo o dano ser concreto, conforme preceitua o caput: '(...) efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei”.

Assim, o simples fato de não atender regime de integralidade e exclusividade, previsto pela Lei Orgânica do SUS, não implicaria em concomitantemente na assunção de ato de improbidade administrativa, por afastada hipótese de alegação genérica de violação do princípio da legalidade, por exemplo, ou na afirmação de que estaria enriquecendo ilícitamente ou causando lesão ao erário.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já estão sendo apreciados pela 5ª Promotoria de Justiça, além, de atualmente, por si só, não caracterizar ato de improbidade administrativa, frente às alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, entendo pelo arquivamento, sem prejuízo de novas informações que possa a corroborar qualificação outro procedimento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2023.0002849, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscrito, respondendo pela 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo nº 2023.0004852, instaurado após recebimento da Notícia de Fato, onde indicavam suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra o adolescente L.H.C.J.

Araguaína – TO, 11 de outubro de 2023

Laryssa Santos Machado Filgueira Paes
Promotor de Justiça

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5224/2023

Procedimento: 2023.0003610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível apadrinhamento político na nomeação de servidora contratada temporariamente ao cargo de diretora escolar da Escola Estadual José Domingos Carvalho Barbosa, dos Assentamentos rurais de Aragominas/TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há respostas do determinado no evento 8;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.133/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposto apadrinhamento político na nomeação de professora contratada para a função de direção escolar no Município de Aragominas/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) oficie-se ao Município de Aragominas/TO requisitando informações e documentos comprobatórios acerca da escolha da função de Diretor da Escola Estadual José Domingos Carvalho Barbosa, com base na Lei nº 14.644/2023. Informe ademais, o percentual da gratificação recebida para ocupação da função, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4124/2023**

Procedimento: 2023.0000564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil,

26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO que, em data de 24/01/2023, foram autuados os presentes autos de Notícia de Fato, em vista do recebimento do ofício nº 2297/2022/GABPR7-DMD, o qual encaminhou a Notícia de Fato nº 1.36.000.000945/2022-37, oriunda da 7ª Procuradoria da República no Estado do Tocantins, após declínio de atribuição;

CONSIDERANDO que, a referida Notícia de Fato foi formalizada no Ministério Público Federal, de maneira anônima, trazendo porém uma reportagem do Jornal do Tocantins a qual informa, em suma, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após inspeção realizada em julho deste ano no TJTO, identificou o pagamento descoberto de lastro legal na monta de R\$ 21.080.635,91 a título de indenização por férias não gozadas por servidores da ativa entre os anos 2020 a 2022;

CONSIDERANDO a reportagem¹ e o Relatório de Inspeção Ordinária² (Insp. 0003709-04.2022.2.00.00003) do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, acostados ao evento 8, referentes à consulta efetuada em fontes abertas, na data de 11/04/2023, atendendo ao despacho do evento 6;

CONSIDERANDO que, consta do referido relatório do CNJ, nas folhas 382 à 397 (Anexo-V/Evento 8/Presentes autos de PP), que, durante a inspeção na Unidade Administrativa Diretoria de Gestão de Pessoas – DIGEP, a fim de se apurar os valores efetuados aos servidores com base na Resolução nº 41/2020 (Evento 9), extraiu-se da tabela de indenizações de férias remetidas pelo Tribunal, previamente à realização de inspeção, que os valores ressarcidos totalizaram em R\$ 21.080.635,91 (vinte e um milhões, oitenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) aos 1801 servidores, realizados nas folhas de pagamento entre os anos de 2020 a 2022. Consta do relatório ainda:

1. Que se constatou que os maiores valores foram pagos aos servidores de matrículas nº 261650, 81652, 91452, 187041 e 156546, ultrapassando-se o somatório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um;

2. Que, aprofundando a pesquisa no sistema SEI, apurou-se a existência do Processo Administrativo nº 20.0.000001871-7, que tratou de requerimento da servidora de Matrícula nº 187041 (Evento 9), de reestabelecimento de férias de períodos aquisitivos de 2000/2001 a 2017/2018, bem como o seu pagamento em pecúnia;

(...)

7. Que, foi autorizada a regularização das férias da servidora de Matrícula nº 187041, por meio de suspensão, conforme se observa da Anotação (Evento 3370407). Diante disso, não haveria que se falar em prescrição dos períodos aquisitivos de 2000/2001; 2001/2002; 2002/2003; 2003/2004; 2004/2005; 2005/2006; 2006/2007; 2007/2008; 2008/2009; 2009/2010; 2010/2011; 2012/2013; 2014/2015; 2015/2016; 2016/2017 e 2017/2018. Todavia, faz-se necessária a apuração de efetivo exercício dos meses supramencionados em

que não se identificou acesso da servidora a sistemas do Tribunal, ou ainda naqueles em que se observou discrepância, com redução significativa de acessos, uma vez que a mesma base de dados serviu para validação da ausência de usufruto nos períodos previamente agendados, conforme certidão (Evento 3019315);

CONSIDERANDO que, consta também do referido relatório do CNJ, às fls. 396 (II), do Anexo V, Evento 8, acostado aos presentes autos de PP, que foi determinado à Presidência do TJ/TO, a verificação de efetivo exercício da servidora de Matrícula nº 187041 nos períodos aquisitivos de férias supramencionados, para além dos indicados como “usufruídos” na Certidão 3019315. “Em sendo constatada a existência de meses em que não se comprove o efetivo exercício, abertura de sindicância, para apuração da legalidade dos valores recebidos a título de indenização de férias pela servidora devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar sobre o cumprimento do determinado à Corregedoria Nacional”. (Grifei)

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo fiel respeito à ordem jurídica, regime democrático e direitos sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1. Origem: Ofício nº 2297/2022/GABPR7-DMD, o qual encaminhou a Notícia de Fato nº 1.36.000.000945/2022-37, oriunda da 7ª Procuradoria da República no Estado do Tocantins, que originou a presente Notícia de Fato nº 2023.0000564;

2. Objeto: Apuração da legalidade dos valores recebidos a título de indenização de férias pela servidora Matrícula nº 187041, conforme apontado em relatório do CNJ;

3. Investigado: Servidora Matrícula nº 187041;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

a) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

b) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

c) Oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, encaminhando-se em anexo ao ofício, a presente portaria, solicitando para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da solicitação ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento e tendo em vista o que foi determinado à Presidência do TJ/TO4, informe se houve abertura de sindicância,

para apuração da legalidade dos valores recebidos a título de indenização de férias pela servidora Matrícula nº 187041, remetendo em caso positivo cópia dos autos;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se e registre-se.

1-<https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/politica/cnj-apontar-21-milh%C3%B5es-pagos-em-indeniza%C3%A7%C3%B5es-ilegais-de-f%C3%A9rias-n%C3%A3o-gozadas-a-1081-servidores-no-tj-1.2549835>

2-https://www.cnj.jus.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file_download&wpfd_category_id=4999&wpfd_file_id=199057&token=5cfd4fb6e72f4c2beb94321d7cf267d3&preview=1

3 -Portaria n. 47, de 14/06/ 2022; Portaria n. 52, de 22/06/2022; Portaria n. 57, de 28/07/2022

4 -(ii) verificação de efetivo exercício da servidora de Matrícula nº 187041 nos períodos aquisitivos de férias (...), supramencionados, (...) para além dos indicados como “usufruídos” na Certidão 3019315. “Em sendo constatada a existência de meses em que não se comprove o efetivo exercício, abertura de sindicância, para apuração da legalidade dos valores recebidos a título de indenização de férias pela servidora devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar sobre o cumprimento do determinado à Corregedoria Nacional.”

Palmas, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004512

EDITAL 04.2023/10ª PJC – MPTO

O Promotor de Justiça, Benedicto de Oliveira Guedes Neto, no uso de suas atribuições legais na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.4512, atuada a partir de denúncia anônima junto a Ouvidoria. Após transcurso do procedimento administrativo, restou demonstrado que não houve lesão ou ameaça a lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, pelo que houve o indeferimento da

Notícia de Fato, com fundamento no art. §5º, art. 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Informa-se ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, perante a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004629
EDITAL 03.2023/10ª PJC – MPTO

O Promotor de Justiça, Benedicto de Oliveira Guedes Neto, no uso de suas atribuições legais na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO das Notícias de Fato nº 2023.4629, autuada a partir de denúncia efetivada por Luciana Malagô. Constatou-se da Certidão lançada no Evento 25, que não foi possível contatar a declarante acerca do arquivamento da presente Notícia de Fato, devido não haver registro de seus contatos no Sistema. Após transcurso do procedimento administrativo, considerando que o houve resolutividade quanto ao fato narrado objeto da investigação, houve arquivamento da Notícia de Fato com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.. Informa-se ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, perante a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005395
EDITAL 02.2023/10ª PJC – MPTO

O Promotor de Justiça, Benedicto de Oliveira Guedes Neto, no uso de suas atribuições legais na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO das Notícias de Fato nº 2023.5395, autuada a partir de denúncia anônima efetivada através da Ouvidoria. Após transcurso do procedimento administrativo, restou demonstrado que não houve lesão ou ameaça a lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, pelo que houve o indeferimento da Notícia de Fato, com fundamento no

art. §5º, art. 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Informa-se ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, perante a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0001691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, caput; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), no seu artigo 74, estabelece que “compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no seu artigo 3º, adotou a doutrina da garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas, o que significa que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (art. 37 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 5º do Estatuto do Idoso, “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de

negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”, bem como que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.”;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Estatuto do Idoso prevê ser “obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”;

CONSIDERANDO que “Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social” (art. 14 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o artigo 43 do Estatuto do Idoso dispõe que “As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal”;

CONSIDERANDO que o citado diploma legal estabelece em seu artigo 45 que “Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...) V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário”;

CONSIDERANDO que o acolhimento municipal de idosos integra a política pública do idoso, sendo o programa uma obrigação do município e que a assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes (art. 33 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público nº 2021.0001691 para apurar as irregularidades existentes na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada “Casa de Amor ao Idoso” (nome atual), situada na Avenida do Comércio, Chácara 69, Quadra 47, Lotes 1, 2, 3 e 4, Setor Irmã Dulce, nesta Capital, tais como ausência de Certidão de Regularidade do Corpo de Bombeiros, Licença Sanitária, inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas, entre outras;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 15ª Promotoria de Justiça da Capital que a Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada “Casa de Amor ao Idoso” está encerrando suas atividades, e que a Coordenadora do local, senhora Eloísa Pinheiro de Souza, solicitou aos familiares que buscassem os idosos para acolhê-los;

CONSIDERANDO que o OFÍCIO EXTERNO Nº 1.240/2023/GAB/SEDES, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, informou ao Ministério Público que 04 (quatro) idosos ainda residem na ILPI “Casa de Amor ao Idoso” (senhores Eurico Morais Rôhneli, José Bonfim Melquiades, Juarez Moreira dos Santos e Raimundo Nonato da Conceição), sem a localização de familiares para prestar

a devida assistência;

CONSIDERANDO que a senhora Eloísa Pinheiro de Souza, Coordenadora da ILPI “Casa de Amor ao Idoso”, afirmou à equipe de assistência social do Município que se abstém de qualquer tipo de cuidado com os idosos após a data de vencimento do aluguel do imóvel onde se situa a instituição;

CONSIDERANDO que os Relatórios de Visitas elaborados pela assistente social do município sugere à Diretoria de Proteção Social Especial o acolhimento dos idosos até conseguir realizar uma busca mais detalhada de informações sobre algum membro familiar, pois o caso requer certa urgência para providências imediatas;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura de Palmas e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para:

a) promover de imediato o acolhimento dos idosos Eurico Morais Rôhneli, José Bonfim Melquiades, Juarez Moreira dos Santos, Raimundo Nonato da Conceição e outros porventura existentes na Instituição de Longa Permanência (ILPI) denominada “Casa de Amor ao Idoso”, atualmente em fase de encerramento de suas atividades, em outra instituição localizada nesta Capital, em observância ao art. 37 da Lei Federal nº 10.741/2003, enquanto a equipe de assistência social do município realiza buscas para localização de familiares em condições de acolhê-los;

b) designar um responsável para o acompanhamento desses idosos na Instituição de Longa Permanência acolhedora, com o objetivo de viabilizar a realização de consultas médicas, fornecimento de medicamentos, roupas e de itens pessoais, além de outros serviços não prestados pela referida Instituição;

c) caso não haja a localização de familiares em condições de prestar a devida assistência aos idosos, que sejam adotadas todas as providências pelo Município para o acolhimento definitivo e efetivação dos direitos previstos na Lei Federal nº 10.741/2003.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5227/2023

Procedimento: 2023.0003097

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar as investigações do Inquérito Policial nº 1399/2022, instaurado pela 1ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis de Palmas e inserido no sistema e-Proc sob o nº 0004151-74.2022.8.27.2729, a fim de adotar providências no âmbito da persecução penal, bem como eventuais medidas cíveis de proteção que se revelem cabíveis, caso reste demonstrada a prática de conduta ilícita contra a senhora M.M.O, pessoa idosa.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, de forma a garantir que o idoso não será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (arts. 4º e 74 da Lei nº 10.741/03).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social e Psicólogo para a elaboração de estudos psicológico e social sobre a situação da idosa M.M.O, especialmente: a) com quem a idosa reside e se gosta de morar com essas pessoas (caso não goste, por qual motivo), e se gostaria de receber visitas de outras pessoas mas é impedida pelo sobrinho para tanto; b) onde a idosa dorme (cama, sofá, entre outros) e se tal situação é por iniciativa da pessoa idosa, ou foi algo imposto contra a vontade dela, que não se mostra adequado às suas necessidades; c) se o vínculo afetivo entre a idosa e o sobrinho M.M.O.N. é o característico de uma autêntica relação materno-filial; d) se há alguma reclamação, por parte da idosa, quanto à convivência com o seu sobrinho na residência, como fazer barulho, fazer festas, entre outras situações abusivas; e) se a idosa sempre ajudou o seu sobrinho financeiramente (tratando-o efetivamente como filho, que criou desde praticamente o nascimento), custeando

todas as despesas dele, como escola, carros, lazer, faculdades, entre outros; f) caso positivo, se a idosa o sustenta financeiramente por vontade própria, ou é coagida/enganada para tanto, e se o sobrinho tem alguma fonte de renda própria; g) se a idosa frequenta médicos (que especialidades e quais são esses profissionais) e faz exames com a periodicidade que exige sua condição de saúde (e se possui algum problema de saúde física ou mental); h) se a idosa se recorda de outorgar uma procuração ao seu sobrinho M.M.O.N. para gerir e administrar todos os seus bens móveis e imóveis, negócios e interesses; i) caso não se recorde, se a idosa concorda que o sobrinho possua uma procuração para administrar os seus bens, e quais as despesas que o sobrinho tem em favor da idosa; j) se, a partir das declarações da idosa, é possível concluir que ela possuía discernimento suficiente quando da outorga da procuração ao sobrinho para administração dos bens; e k) se o sobrinho é a pessoa a quem a idosa gostaria de deixar os seus bens, quando vier a faltar, ou se ela tem outros parentes que ela gostaria que fossem seus herdeiros; l) outras informações que entender relevantes.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5234/2023

Procedimento: 2023.0003725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

Apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa “Prumus Engenharia”, CNPJ nº 42.919.039/0001-57, consistentes na divulgação e comercialização de unidades imobiliárias dos empreendimentos intitulados “Residencial Absoluto” e “Excalibur Residence” através de um mencionado “sistema de cooperativa” que, ante as circunstâncias relatadas na representação feita a esta Promotoria de Justiça pela Associação dos Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário do Estado do Tocantins (ADEMI) – especialmente a individualização das unidades do empreendimento em material publicitário direcionado a consumidores finais, a descaracterizar o ânimo cooperativista –, encobriria de fato o exercício de atividade empresarial lucrativa (incorporação imobiliária), sem o devido registro de incorporação no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, incumbe assegurar o respeito aos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, II, 81 e 82, I, todos da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC); considerando: (I) que o art. 32, § 3º, da Lei nº 4.591/64 estabelece que o número do registro da incorporação, bem como a indicação do cartório de Registro de Imóveis competente, deverão constar, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios “classificados”; (II) que a Lei que regulamenta a profissão dos Corretores de Imóveis veda o anúncio público de empreendimentos sem que seja mencionado o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis (art. 38, VI, Decreto-Lei n. 81.871/78); (III) que a publicidade de venda de lançamentos imobiliários sem a divulgação do número de registro da incorporação imobiliária correspondente configura publicidade enganosa por omissão, pois deixa de informar sobre dado essencial do produto (art. 37, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor); (IV) que as mensagens publicitárias feitas por empresas imobiliárias, relacionadas a empreendimentos realizados sob o regime de Cooperativas Habitacionais, também devem observar as diretrizes impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 31, estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, origem, entre outros dados.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Notifique-se a empresa “Prumus Engenharia”, sobre a instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, inclusive sobre a possibilidade de firmar termo de compromisso com o Ministério Público, apresentando a esta Promotoria de Justiça: (I) o estatuto social da cooperativa; (II) informações sobre a construtora encarregada das obras; (III) quais os corretores que estão habilitados para a venda das unidades imobiliárias dos empreendimentos “Residencial Absoluto” e “Excalibur Residence”; (III) cópia do contrato utilizado para a aquisição de uma dessas unidades imobiliárias, bem como a quantidade de pessoas que já aderiram a este anunciado sistema de

cooperativa referente a esses dois empreendimentos; (IV) alvarás da prefeitura e de órgão(s) ambiental(is) para esses empreendimentos; (V) cópia da matrícula de cada um dos imóveis em que serão construídos esses edifícios (VI) documento comprobatório, caso tenha, da conclusão do processo de incorporação imobiliária perante o Registro de Imóveis competente.

(3.2) Oficie-se ao PROCON/TO, para que informe a existência de reclamações por parte de consumidores no órgão sobre a empresa “Prumus Engenharia” relativamente aos empreendimentos “Residencial Absoluto” e “Excalibur Residence”, com a juntada da respectiva documentação.

(3.3) Certifique-se, a partir de busca no sistema e-Proc Tocantins, a quantidade de demandas individuais contra a referida empresa por causa dos fatos narrados na portaria deste procedimento; bem como se há em trâmite, ou encerrada, demanda coletiva a respeito desses fatos e eventual acordo para ressarcimento de consumidores.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0009176

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo que o fato noticiado, protocolado sob o nº 07010604917202311 (ou Notícia de Fato nº 2023.0009176), referente ao serviço de transporte de passageiros prestado pela empresa “Viaje com Jesus”, já estão sendo analisados pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no âmbito da notícia de 2023.0008776, de forma que as tramitações poderão ser consultadas pelo seguinte link: <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5259/2023

Procedimento: 2023.0005758

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pela Clínica de

Reabilitação Luz LTDA, comunicando a internação involuntária do paciente Erasmo dos Santos Barbosa;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial acompanhar e fiscalizar a internação involuntária até a alta do paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar a internação involuntária até a alta psiquiátrica do paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007387

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0007387, instaurada após denúncia anônima, relatando falta de vacinas, e descaso no atendimento por parte de servidores na Unidade de Saúde da Família Laurides Lima Milhomem.

Tendo em vista a ausência de documentação ou qualquer prova juntada aos autos que comprove o que fora alegado, e diante da ausência de contato telefônico e endereço da parte, publicou-se edital no evento 5, a fim de notificar o denunciante para complementar a notícia de fato, contudo, após o decurso de prazo do edital, a parte ficou inerte e não atendeu à notificação deste órgão ministerial.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, IV, § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002100

Trata-se de procedimento administrativo nº 1567/2023, instaurado após denúncia registrada pela Sra. Fernanda Nascimento da Silva Brito, relatando que sua filha S.G.D.S.S., necessita realizar consulta pré-operatória em otorrinolaringologia adenoamigdalectomia.

Visando apurar os fatos relatados pela via administrativa, foram encaminhados Ofícios para a SES e NATJUS, solicitando informações e providências quanto a oferta da consulta pleiteada. Em resposta, a secretaria estadual informou que a paciente realizou a consulta dia 07 de fevereiro de 2023.

Em certidão acostada no evento 16, a parte informou que a paciente realizou a consulta e também o procedimento cirúrgico há 03 (três) meses. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do feito, estando ciente e de acordo.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5228/2023

Procedimento: 2023.0005798

PORTARIA Nº 99/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005798 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar violência institucional contra Y.S.C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5229/2023

Procedimento: 2023.0005691

PORTARIA Nº 98/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005691 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar violência psicológica contra os filhos de B. A.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5230/2023

Procedimento: 2023.0003591

PORTARIA Nº 97/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório

não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0003591 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de vulnerabilidade da infante D. C. F. L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5231/2023

Procedimento: 2023.0008961

PORTARIA Nº 96/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0008961 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de vulnerabilidade dos filhos de N. A. D. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009091

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da sua Representante a Promotora de Justiça Dra. Kátia Chaves Gallieta, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0009091, instaurada por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo 07010604154202316, para apurar denúncia de animais abandonados na Quadra 1503 Sul, Palmas - TO, informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0009091

Trata-se de Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar denúncia anônima referente ao possível abandono de animais na Quadra 1503 Sul, em Palmas.

Em síntese, o denunciante alegou que existem cachorros soltos pela referida quadra, colocando a saúde da população local em risco, pelo perigo de ataque por um cachorro de rua. Alegou ainda que já foram feitas várias denúncias à prefeitura, porém até o momento nenhuma providência foi tomada.

Preliminarmente, verifica-se que as alegações presentes na representação em tela amoldam-se ao objeto de apuração do Inquérito Civil Público nº 2023.0001406, qual sendo investigar a omissão do poder público municipal na implementação de políticas públicas eficientes referente ao controle da população canina e felina e, acompanhar e fiscalizar a implementação de ações voltadas à instituição de políticas de bem-estar animal no município de Palmas.

O referido Inquérito Civil Público tem em seu bojo diligências e acordos realizados com o Poder Público Municipal, que visam a implementação das políticas de castração e bem estar animal, a criação de estratégias para o acolhimento de animais em situação de

rua na capital, dentre outros.

Como consta, as tratativas com o Poder Público já encontram-se em fase de execução do Plano de Ação, conforme o Cronograma Físico Financeiro encaminhado pela Fundação Municipal do Meio Ambiente à esta Promotoria de Justiça no dia 27 de junho de 2023, anexado no evento 35 do ICP.

Portanto, as medidas emergenciais voltadas ao controle de natalidade de cães e as ações voltadas à instituição de políticas de bem-estar aos animais no município de Palmas já estão em fase de implementação pelo Executivo Municipal, e as ações contam com o intuito de abranger todos os animais em situação de vulnerabilidade na capital, isto inclui os citados na presente representação.

Ante o exposto, DECIDO pelo INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, por considerar que não há justa causa para a instauração de um novo procedimento próprio pelo Ministério Público, nos termos do Art. 5º, inciso II da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, in verbis:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

[...]

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Comunique-se à Ouvidoria da presente decisão, bem como promova-se a notificação deste indeferimento, via edital, por meio da publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Arquive-se.

Palmas, 04 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010317

Procedimento Administrativo nº 2023.0010317.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar Dificuldade de disponibilização de medicamentos na Assistência Farmacêutica do Estado.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato nº 2023.0010317 (evento 01) instaurado em 03 de outubro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente J.N.W. necessita do medicamento Lamotrigina porém encontra dificuldades da Assistência Farmacêutica do Estado em disponibilizar o medicamento.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 666/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual de Palmas, requisitando informações acerca da dificuldade de disponibilização de medicamentos Lamotrigina para a paciente em tela.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 05) foi requisitado documentos médicos para providências acerca da demanda, a parte informou que o referido medicamento foi fornecido na data de 03 de outubro de 2023, não havendo outros óbices para a dispensação.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim,

não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008041

Procedimento Administrativo nº 2023.0008041.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar pedido de consulta em otorrinolaringologia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da

Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 10 de agosto de 2023, para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a Srª.R.S.C., relata que seu filho P.L.S.L., necessita de consulta em otorrinolaringologista com urgência.

Através da Portaria PA 4034/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0008041.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 517/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, requisitando informações acerca do pedido de consulta em otorrinolaringologista para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas nº 701/2023 (evento 05) esclareceu: “Quanto à Consulta em Otorrinolaringologia – Geral de 17/04/2023, com a classificação de risco amarelo – urgência e autorizada/agendamento para o dia 18/09/2023 a ser oferta no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde dr. Eduardo Medrado.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim,

não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007069

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2011.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do OFÍCIO FAPTO/ADM/Nº 61/2012, documentos que compõem o Apenso VIII do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Decorrido longo período sem que o corpo técnico do Ministério Público tenha concluído a análise contábil, esta Promotoria de Justiça, reconhecendo a prescrição da pretensão de fazê-lo, requisitou do ente fundacional documentação relativa às parcerias firmadas com o Poder Público no exercício em referência, visto que persiste o interesse de identificar eventual prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (eventos 9 e 10).

A documentação requisitada aportou nos eventos 13, 14 e 20.

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao Parquet o velamento de fundações de apoio, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei n.º 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

“(…) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Civas instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil

com a atuação eficiente pela qual deve se pautar o Ministério Público velador de fundações.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, in verbis:

“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolutividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarroamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado...”

De outro lado, há que se destacar que, in casu, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby[1], na lacuna da lei ministerial sobre o tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo Parquet, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior[2] que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular,

que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania lato sensu).

Assim firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso sub examen, que, apresentada a prestação de contas em 2012, a prescrição da pretensão de examiná-las operou-se em 2017, fulminando o interesse de eventual impugnação.

No tocante ao manejo de recursos públicos no exercício em questão, a FAPTO, por meio do Ofício n.º 19/2023/CR/DT/DG-FAPTO, informou que no ano de 2011 firmou parcerias com a Universidade Federal do Tocantins – UFT e a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e apresentou documentação comprobatória da aprovação das prestações de contas dos projetos financiados pela FINEP e da análise da prestação de contas da FAPTO, que inclui os projetos executados em parceria com a UFT (eventos 13, 14 e 20).

Também esclareceu que o Convênio Finep n.º 01.09.0377.00, projeto “Finep Otimização dos Programas de Pós-Graduação da UFT” não foi executado e teve seu recurso devolvido por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Anexou-se ao expediente: Relatório de atividades – exercício 2011; Ata da 41ª reunião do Conselho Fiscal da FAPTO, com deliberação favorável à aprovação da prestação de contas – exercício 2011; Ata da 94ª reunião do Conselho Superior da FAPTO, com deliberação pela aprovação da prestação de contas – exercício 2011; Ata da 76ª reunião ordinária do Conselho Universitário – CONSUNI da UFT, com deliberação pela aprovação da prestação de contas da FAPTO – exercício 2011; Acórdão n.º 568/2014, da 2ª Câmara do TCU, que julgou regulares com ressalva as contas da UFT no exercício de 2011; Aprovação da prestação de contas final – Convênio Finep n.º 01.12.0030.02; Aprovação da prestação de contas final – Convênio Finep n.º 01.12.0049.04; GRU gerada pela FAPTO à Finep no valor de R\$ 894.796,45 e respectivo comprovante de pagamento; Balanço contábil – exercício 2011.

E, por meio do Ofício n.º 28/2023/CR/DT/DG-FAPTO, encaminhou-se comprovante de aprovação da prestação de contas final – Convênio Finep n.º 01.10.0627.02.

Da documentação apresentada, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em projetos de apoio à UFT ou financiados pela FINEP e, conseqüentemente, de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo, fato que poderia ensejar apuração própria, para fins de ressarcimento ao ente público lesado.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promove-se o arquivamento, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001001

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício 2017.

Após a juntada do Parecer Técnico n.º 006/2023 pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público concluindo pela regularidade da prestação de contas (ev. 28), foi deferido e expedido o atestado de aprovação (evs. 29 e 30), devidamente comunicado à interessada (ev. 31).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Apresentada a prestação de contas da entidade fundacional sobre o exercício contábil 2017, periciada a regularidade das contas pelo CAOPP e expedido o atestado de aprovação, tem-se que o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção, pelo que se promove o arquivamento na forma do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução 005/2018 do CSMP-TO.

Junte-se cópia deste feito ao PA 2020.0006497 apenas para formação da série histórica.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0010423

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0010423 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Senhor promotor, esses dias o Prefeito de Bernardo Sayao, tocantins, teve que demitir o filho do chefe do controle interno, por causa de uma recomendação do ministério público. Mas e a situação da esposa do Vereador Miguel. Ela trabalha na licitação do município. Como o fiscal que é o Vereador vai fiscalizar sua propria esposa que trabalha em um setor tão importante assim? O mesmo raciocínio que teve pro filho do chefe do controle interno também é para o Vereador que é fiscal do município. E o vereador Miguel pode ter informações privilegiadas desse setor. Isso tudo é imoral. Além disso, a Câmara fez uma lei que só aumentou o salário da esposa do Vereador Miguel. E ela recebe uma gratificação do município que nem todos os servidores recebem.”.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que não há qualquer irregularidade a ser apreciada por este órgão.

O único argumento da denúncia é de que a esposa de determinado vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO não pode exercer determinado cargo público no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO. No caso, não é apontada qualquer existência de qualquer irregularidade.

A alegação de que servidora recebeu gratificação não significa privilégio. Como é sabido, o recebimento de gratificações é natural e constitui-se em direito garantido em Lei Federal que, por isonomia, também é aplicado no âmbito municipal:

Lei 8.112/90:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: II - gratificações; § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Da mesma forma, não há impedimento para que determinados parentes ocupem espaços públicos, como é o caso de um vereador que é casado com uma servidora pública. Isso não configura irregularidade, salvo a existência de nepotismo cruzado, falta de qualificação, fisiologismo ou vantagem indevida recebida, o que claramente não é o caso dos autos.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- (a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias; e
- (c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0010531

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0010531 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“A Subseção da OAB de Colinas é presidida por Willy Rego, o qual, em razão da função, foi nomeado como procurador geral do Município de Colinas sem ter as devidas qualificações no direito público. A nomeação decorreu como moeda de troca, para fins

de prevaricar no dever institucional de zelar pela fiscalização do poder público na observação do estado democrático de direito, do princípio republicano e nas garantias da prerrogativas da classe. Ocorre que as funções da procuradoria municipal está incompatível com o cargo executivo na subseção da OAB, pois a má utilização desses cargos, quando cumulados, como reiteradamente se vê (tráfico de influência, autopromoção, concorrência desleal etc.), compromete o bom conceito da OAB, semelhantemente compromete o princípio da legalidade, moralidade e da impessoalidade. Inclusive e entendimento da OAB quanto a incompatibilidade: EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO DIRETOR DE SUBSECCIONAL DA OAB NOMEADO PELO PREFEITO PARA COMPOR JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA NA PREFEITURA MUNICIPAL – ATIVIDADE REMUNERADA – INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – RENÚNCIA AO CARGO DE DIRETOR DA SUBSECCÃO DA OAB PARA EXERCER ESTA FUNÇÃO RECURSAL – POSSIBILIDADE DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – OPÇÃO ENTRE UMA OU OUTRA FUNÇÃO – OPTANDO PELA FUNÇÃO RECURSAL, ESTARÁ INSTALADA A INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. Advogado diretor de subseccional da OAB, nomeado pelo Prefeito Municipal para compor a Junta Administrativa de Recursos Fiscais, apreciando e julgando os recursos interpostos contra decisões de primeira instancia, cuja matéria versa sobre atos, lançamentos e decisões de cunho tributário, função esta remunerada, estará incompatível com o exercício da advocacia, em face da possibilidade de ocorrer a captação de clientela para si ou para terceiro, mesmo que indiretamente. O exercício desta função recursal fiscal municipal demanda a renúncia ao cargo da diretoria da subseção da OAB, podendo o advogado optar por uma ou outra função, mas jamais exercer ambas ao mesmo tempo, em face da incompatibilidade com o exercício profissional, na forma prevista no art. 28 do Estatuto da Advocacia. Proc. E4.868/2017 - v.m., em 22/06/2017, do parecer e ementa do Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, vencido o Relator Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. Não se pode esquecer que o cargo de procurador é de dedicação exclusiva, 24 horas a disposição do poder público, desta forma, é incompatível com a advocacia privada, caso contrário, é permitir o uso do tempo pago pelo povo para ficar em escritório particular desenvolvendo sua atividade privada, logo, evidente dano ao poder público. Não sendo o bastante, o Sr. Willy também possui contrato de assessoria jurídica com Camaras Municipais, Camara de Bandeirantes/TO, ou seja, acumula remuneração pública, sem esquecer da incompatibilidade entre o cargo comissionado de Procurador Municipal de Colinas com contrato de assessoria junto a outro poder público. Sendo inclusive vedado pelo Tribunal de Contas, e ainda ofende a Constituição Federal quanto as exceções de acumulação de cargo público. Quanto ao tráfico de influencia, o sócio de Willy Rego, o advogado Marco Antonio também é nomeado num cargo de assessoria jurídica no Município de Colinas, função criada para adequação de interesse político, ou seja, esdruxulo cargo de assessor jurídico para atuar em tribunais,

contudo, Marco Antônio reside em Colinas, não ha atuações junto ao TJTO em sustentações orais e/ou despachos com desembargadores. Também não há recursos, especial e extraordinario, se é que tem habilidade jurídica para tanto. O Sr. Willy, embora seja bacharel em direito e inscrito na OAB, nao possui notório conhecimento jurídico no direito público, tanto é que todos os pareceres de licitações são pro forma, mero documento para formalizar o procedimento. Numa entrevista com o advogado, percebe-se que não sabe os números das leis do sistema de contratação pública, pior ainda quando delibera com ele sobre a tributação municipal. Por fim, não se pode esquecer que Willy Rego é filho da ex-secretária de Saúde da atual gestão municipal, Maria Seleneide de Sousa Rego. Em razão das inumeras irregularidades e chicanas, espera investigação do Ministério Público”.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que não há qualquer irregularidade a ser apreciada por este órgão.

Como é sabido, a escolha de determinada pessoa para o exercício de um cargo em comissão (como é o caso de Procurador-Geral do Município) é discricionária, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

No caso, a nomeação do advogado WYLLY REGO para o exercício do cargo de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, tratando-se de um cargo em comissão, permite a livre nomeação e exoneração. É isso que prevê a Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O fato de o advogado possuir outros procedimentos, clientes e contratos é análise que cabe à própria gestão que o contratou, e não a este órgão público. A dedicação exclusiva, no caso da advocacia, não exige que o advogado deixe todos os processos que já teve na vida para se dedicar a uma única função. Tanto é que são diversos os procuradores municipais, estaduais e federais que, além do exercício do seu mister no âmbito público, também atuam na advocacia privada, desde que não seja em desfavor do órgão público para o qual foi contratado ou em contraposição às suas atuações, sob pena de configurar tergiversação ou patrocínio infiel (CP, art. 355, parágrafo único).

A alegação de que determinado agente é contratado para atuar no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), mas atua de Colinas do Tocantins/TO, também não é razoável. Atualmente, todos os procedimentos judiciais que tramitam no ESTADO DO TOCANTINS são de forma digital e eletrônica, não havendo necessidade de que determinado advogado, promotor, juiz ou defensor público more em Palmas para atuar junto ao TJTO. Assim, não há irregularidade na atuação de determinado advogado (no caso, "MARCO ANTÔNIO") no município de Colinas do Tocantins, quando deva peticionar junto ao TJTO.

As demais questões relativas a condutas antiéticas dos advogados devem ser analisadas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a qual possui atribuição para tanto, e não ao Ministério Público. É o que prevê o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94):

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

Destaco, por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que "A Ordem dos Advogados do Brasil(OAB) não se sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União (TCU) e a ausência dessa obrigatoriedade não representa ofensa ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, já que inexistente previsão expressa em sentido diverso." STF. Plenário. RE 1.182.189/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 25/4/2023 (Repercussão Geral – Tema 1054) (Info 1091).

O julgado acima, por analogia, reforça a necessidade de garantia de independência na atuação da OAB e dos seus advogados, sob pena de violação ao próprio princípio democrático. Assim, é necessário conferir o mais alto grau de liberdade para que a OAB tenha condições de cumprir suas funções constitucionalmente privilegiadas, tendo em vista que os advogados são indispensáveis à administração da Justiça (art. 133, CF/88).

No caso, não há qualquer apontamento de que a atuação do advogado como Procurador Municipal e Presidente da OAB - Seccional Colinas do Tocantins/TO tenha decorrido de nepotismo, tenha causado prejuízo ao erário ou tenha ocorrido prevaricação no seu exercício. Ausente violação ao patrimônio público, portanto, não cabe atuação deste órgão.

Por fim, as afirmações de que o advogado não possui notório conhecimento jurídico, não sabe o número das leis, dentre outros, são argumentações que gozam de subjetividade ampla, da qual não cabe a este órgão analisar. Como dito: o cargo de Chefe da Procuradoria do Município é um cargo em comissão que exige confiança e, portanto, goza-se de discricionariedade para a referida escolha.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a

notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Considerando que as informações são de natureza anônima, determino o encaminhamento de cópia desta decisão de indeferimento e arquivamento à OAB - Seccional Tocantins.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, seja por ausência de irregularidade ou ilegitimidade do MPETO para atuação, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja encaminhada cópia destes autos à OAB - Subseção Tocantins para fins de conhecimento da notícia de fato anônima e adoção de medidas que entender adequadas; e

(d) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920340 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0010549

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0010549 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES NO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE. Empresa VISA O E IMAGEM LTDA, contratada para realizar exames de imagem com ultrassonografias, através de pregão presencial que não seguiu os trâmites necessários para a lisura do processo de contratação, isto é não foi divulgada em diário oficial para que as empresas pudessem concorrer e constitui um custo exorbitante em relação a qualidade dos serviços prestados. A empresa escolhida

tem como representante a médica Debora Fontinele Castro de Araujo que atende em regime de plantões na UBS que também funciona como atendimento para urgências e emergências, mesmo não tendo nenhum vínculo empregatício não estando disponível em portal da transparência do município, sendo comum o esposo da mesma, RANDOLPHO CASTRO DE ARAUJO, que também não possui nenhum vínculo empregatício fazer os plantões na UBS substituindo ela numa escala feita pelo secretário de saúde Matheus Martins Luz.. Os extratos das contratações estão disponíveis nos seguintes diários oficiais: DIÁRIO OFICIAL 797 do dia 22/06/2023 DIÁRIO OFICIAL 786 DE 12/06/2023 DIÁRIO OFICIAL 628 / 2023 do dia 17/01/2023 DIÁRIO OFICIAL 552/2022 do dia 19/07/2022 Servidores que podem servir como testemunhas: Clara Eliza Batista de Souza, Gustavo Pinheiro da Silva, Urbano Cantillo Vila.”.

No caso, não há qualquer prova de que: o pregão presencial foi realizado de forma irregular; que a licitação não foi publicada (já que, anexo, no sítio eletrônico, há prova de que o edital foi divulgado); por qual motivo o custo é considerado exorbitante (quais exames estão acima do preço de mercado praticado), qual o problema de a vencedora ter como representante determina médica que já atuou na administração, junte prova de que os referidos agentes são servidores públicos do órgão ou que seu cônjuge substitui o Secretário de Saúde.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre a irregularidade do pregão realizado, a ausência de publicidade (pois há edital publicado); por qual motivo o custo é considerado exorbitante (quais exames estão acima do preço de mercado praticado); qual o problema de a vencedora ter como representante determina médica que já atuou na administração; junte prova de que os referidos agentes são servidores públicos do órgão ou que seu cônjuge substitui o Secretário de Saúde.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Nova Imagem de Bitmap.bmp

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/293db98344a19e24578d9d3c568bd495

MD5: 293db98344a19e24578d9d3c568bd495

Colinas do Tocantins, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5226/2023

Procedimento: 2023.0005801

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005801 que tem como interessada a idosa AUGUSTA ROSA DE JESUS, a qual supostamente estaria em situação de risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista que a menor não foi localizada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0005801 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme o estatuto do idoso, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da idosa Augusta Rosa de Jesus, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5258/2023

Procedimento: 2023.0005800

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005800 que tem como interessado o idoso JORGE JOSÉ DAMACENA, o qual necessita do fornecimento da consulta em cirurgia geral, em razão do uso da bolsa de colostomia;

CONSIDERANDO que o idoso não fora localizado, para fins de confirmação acerca da realização da consulta em cirurgia geral;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0005800 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca o adequado fornecimento da consulta em cirurgia geral que o idoso necessita, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.;

e) Que o Oficial de Diligência compareça até o endereço do menor, para fins de colher suas declarações acerca da confirmação da oferta da consulta em cirurgia geral;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005397

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando que a coordenadora e o diretor do Colégio Estadual 1º de Junho, localizado em Pequizeiro/TO, agridem verbalmente os alunos da instituição.

Conforme relatado, tais servidores falariam de forma grosseira e autoritária com os estudantes, impondo medo e exigindo que fiquem calados, ao passo em que o diretor da instituição ameaçaria os estudantes dizendo que a filha é advogada e que pode tomar

providência contra eles.

Despacho constante no evento 5 determinou que se realizasse buscas a fim de identificar os ocupantes dos cargos de Diretor e Coordenador da escola, que, posteriormente, verificou-se se tratar de Silvio Ramos e Halda Maria Cunha de Jesus, respectivamente.

Notificados - notificações n. 23 e 30/2023 (evento 9 e 10), o diretor e a coordenadora apresentaram declaração por escrito, negando completamente os fatos abordados na denúncia, acrescentando que naquela instituição são respeitados os direitos de todos os alunos (evento 11).

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que após realização de diligências preliminares, não foi possível constatar indícios das irregularidades apontadas pelo denunciante, que não apresentou prova do alegado e nem indicou especificamente alunos que tenham sofrido a agressão narrada.

Diante da ausência de indícios de violência psicológica praticada no Colégio 1º de junho, não havendo novas diligências a serem realizadas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2023.0009869

Protocolo Ouvidoria 07010609705202311

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010609705202311, autuada como Notícia de Fato nº 2023.0009869, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2023.0009869, na qual consta denúncia de baixa pressão na água disponibilizada, pela Empresa BRK, não só na residência situada na Rua 70-B, mas de muitas residências situada no Bairro Nova Fronteira, nesta cidade.

Tramita, nesta Promotoria de Justiça, o ICP n. 2023.0006862, com o objetivo de apurar a descontinuidade na prestação do serviço público de abastecimento de água tratada aos moradores do Município de Gurupi, pela concessionária BRK Ambiental, notadamente, pela baixa pressão na rede.

É o relatório.

É caso de indeferimento da representação.

Tendo em vista que há investigação, nesta Promotoria de Justiça, com o objeto mais amplo que o noticiado na Notícia de Fato, não há razão para instauração de novo procedimento investigativo.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato n. 2023.000009869.

Notifiquem-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Junte-se cópia da presente NF aos autos do ICP em questão.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0007465

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 24 de agosto de 2022, com o objetivo de apurar a inércia na instauração de inquérito policial pelo titular da 52ª Delegacia de Polícia de Santa Maria do Tocantins.

Aos dias 29 de agosto de 2022 foi expedido ofício ao então titular da 52ª DPC – Santa Maria/TO, entretanto, até a presente data não houve resposta nos autos, tampouco confirmação do recebimento, apesar de insistentes tentativas de cobrança (eventos 31, 32 e 33).

Destaca-se o iminente exaurimento do prazo regulamentar do presente inquérito civil, sem alcance do seu objetivo inicial, bem como a necessidade de adotar outras providências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

À luz do exposto, determino:

1. A prorrogação do prazo de investigação do presente feito por mais 1 (um) ano, com fulcro no art. 13 da Resolução n. 005/2018/CSMP;
2. À Assessoria Ministerial que efetive pesquisa no sistema E-proc, a fim de localizar e certificar possível instauração de inquérito policial com relação aos fatos tratados nestes autos;
3. Reitere-se a diligência expedida no evento 30, consignando que na ausência de resposta ou justificativa para o descumprimento, o caso será encaminhado para o órgão corregedor da Polícia Civil do Estado do Tocantins, a fim de que tome conhecimento da omissão e adote as providências cabíveis;
4. Proceda-se às comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Itacajá, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0009171

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 04.09.2023, sob o nº 2023.0009171, oriunda da Ouvidoria do

Ministério Público – Protocolo nº 07010604587202355, denúncia da lavra da cidadã Maryvalda Melo Santos, servidora pública municipal efetiva, encaminhada a esse Órgão de Execução, para as providências de mister, versando sobre a negativa por parte da Secretaria Municipal de Administração do Município de Miracema do Tocantins quanto ao cumprimento das obrigações ditas pela Lei nº 73/2003, a qual garante percentual de produtividade sobre o salário conforme relatório do setor de Arrecadação do Município.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Em análise a presente manifestação, subentende-se que o objetivo é perceber salarialmente percentual de produtividade, o que conhecemos como pagamento das verbas salariais relacionadas à progressão dos funcionários públicos do Município.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, inciso X, que a progressão na carreira é uma forma de valorização do servidor público e deve se basear em critérios objetivos de avaliação de desempenho e capacitação profissional. Portanto, a progressão deve ser concedida de forma justa e criteriosa, levando em consideração o mérito e a qualificação do servidor.

Cabe aos órgãos responsáveis pela gestão de pessoal estabelecer os critérios e procedimentos para a concessão de progressão aos servidores municipais, seguindo as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e municipal aplicáveis. É importante lembrar que qualquer decisão em relação à progressão deve ser fundamentada e transparente, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento aos servidores públicos.

Ressaltamos que o pleito em questão não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, visto que o Órgão Ministerial tem o dever de tutelar direitos coletivos e individuais indisponíveis e, no presente caso constatamos que são direitos individuais e disponíveis, visto buscarem verbas relacionadas ao direito de progressão, tratando, portanto, de direitos determináveis, disponíveis e patrimoniais. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VERBAS SALARIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - NÃO CONFIGURADA. Ao Ministério Público incube a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. A percepção de salários em atraso de servidores municipais é direito determinável e disponível, posto que envolve apenas parte dos funcionários e requer a provocação da parte interessada. (TJ-MG - AC: 10642120009815001 São Romão, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 12/11/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM ATRASO - LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O que justifica e legitima a iniciativa do Ministério Público é a existência de interesse social relevante, servindo a ação civil pública como instrumento para imprimir eficiência à prestação jurisdicional exigida pela sociedade, em defesa dos denominados direitos transindividuais, em sentido amplo. 2- Tratando-se de direitos de cunho individual, eminentemente patrimonial e disponível, não se afigura legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público, requerendo a provocação da parte interessada e não se mostrando hipossuficientes os servidores públicos municipais, que podem buscar seus direitos pela via própria. 3- Recurso não provido, mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 10680140010074001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2015)

É de bom alvitre salientar, que essas verbas, caso não sejam recebidas, dão azo para que os interessados promovam a devida provocação junto ao Poder Judiciário, para tanto poderão fazer uso do sindicato dos funcionários públicos municipais.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público após averiguação preliminar no presente procedimento, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2023.0009171, pelos motivos e fundamentos acima declinados, determino a cientificação da reclamante, determino, ainda, a informação do presente arquivamento à Ouvidoria do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo

sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 14 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5238/2023

Procedimento: 2023.0005476

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima realizada via OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo nº 07010575811202394, noticiando que o Município de Miranorte não está pagando o piso salarial aos Enfermeiros Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garantiu, aos trabalhadores rurais e urbanos, o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 6º, V);

CONSIDERANDO que se encontra em vigor a Lei 14.434/2022, a qual definiu o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem;

CONSIDERANDO que segundo decisão do STF e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), o marco temporal inicial, para fins de pagamento dos valores atinentes ao piso salarial de profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, bem como para os estabelecimentos contratualizados com atendimento de pelo menos 60% de pacientes no Sistema Único de Saúde – SUS, é o mês de maio do ano de 2023;

CONSIDERANDO que todos os profissionais da enfermagem que recebem menos que os respectivos pisos legais devem ter seus vencimentos contemplados;

CONSIDERANDO que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feita por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde – FNS aos fundos de saúde dos estados, municípios e Distrito Federal. Cabendo a estes últimos implementarem o pagamento do piso aos seus profissionais de enfermagem, assim como repassarem os valores às entidades privadas que fizerem jus à assistência financeira complementar (filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS);

CONSIDERANDO que para o ano de 2023, foram reservados R\$ 7,3 bilhões no orçamento (Lei nº 14.581/2023), que serão transferidos ao longo do ano para complementar as fontes próprias de recursos dos entes federados e estabelecimentos de saúde. E para os anos subsequentes, as dotações para a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, constarão nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais da União, consignadas ao Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que esses repasses serão realizados pelo FNS, por meio de transferências “fundo a fundo” aos fundos de saúde dos entes federativos. O FNS abrirá conta específica, em instituição financeira federal oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), para que estas recebam os repasses de parcelas para pagamento do piso. As informações referentes ao pagamento dos valores estarão disponíveis no Portal de Informações do Fundo Nacional de Saúde. (www.portalfns.saude.gov.br);

CONSIDERANDO que após a transferência federal, os pagamentos aos profissionais elegíveis serão realizados pelo gestor local do SUS, junto com a remuneração que já lhes é devida. Estados, municípios e DF serão os responsáveis pelo repasse dos valores às entidades privadas contratualizadas e que fizerem jus a esse complemento, o qual será usado para cada uma dessas prestadoras pagar o valor complementar ao piso de seus profissionais da enfermagem.

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta irregularidade praticada pelo Prefeito do Município de Miranorte/TO, consistente no não pagamento do piso salarial aos servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, em infringência ao que

determina a Lei nº 14.434/2022.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2–Expeça-se Ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre o efetivo pagamento do piso salarial aos servidores enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem pelo Município de Miranorte/TO, em atenção à Lei nº 14.434/2022;

3-Expeça-se Ofício ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins COREN/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre o efetivo pagamento do piso salarial aos servidores enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem pelos Municípios do Estado do Tocantins, notadamente pelo Município de Miranorte/TO, em atenção à Lei nº 14.434/2022;

4-Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações e esclareça:

a)Se o Município já regulamentou o pagamento do piso salarial para os servidores enfermeiros e técnicos de enfermagem;

b)Se o Município já iniciou o pagamento do piso salarial, apresentando o comprovante dos referidos pagamentos.

5-Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;

6-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5218/2023**

Procedimento: 2023.0005713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do

Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0005713 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar suposta irregularidades na locação de imóvel pelo município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.";

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar suposta irregularidades na locação de imóvel pelo município de Paraíso do Tocantins;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5239/2023

Procedimento: 2023.0009132

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Tocantins, através do ofício nº 575/2023/CRM-TO, noticiando que o HOSPITAL MUNICIPAL MENINO JESUS DE PRAGA CRM/PJ: 439 está operando com algumas irregularidades, de acordo com o relatório anexo a este procedimento;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo

estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução nº 174), o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que é de incumbência do Ministério Público atuar em prol da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito por parte do Poder Público aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, não se privando de promover as medidas necessárias à efetividade destas garantias, conforme preconiza o art. 127, caput, e 129. II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, nos termos do art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2023.0009132 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo apurar e fiscalizar o Município de Paranã notadamente o estabelecimento Hospital Municipal Menino Jesus de Praga e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. pelo próprio sistema “e-ext” comunicar a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público informando, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
3. Encaminhe uma cópia do relatório de fiscalização emitido pelo CRM à Secretaria Municipal de Saúde e solicite que, no prazo de até 20 (vinte) dias, forneça um parecer sobre as medidas a serem adotadas a fim de corrigir as irregularidades;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos.

Paraná, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5232/2023

Procedimento: 2023.0005718

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações acerca do adolescente, identificado nos autos, diagnosticado com Anemia Falciforme, necessitando do uso da medicação Hidroxiureia 500 mg, com fornecimento pelo SUS suspenso por alegado desabastecimento;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pelo adolescente com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Requisite-se à Secretaria da Saúde do Estado que informe se a dispensação da medicação Hidroxiureia 500 mg ao adolescente R.F.M. foi regularizada.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1 e documentação do evento 2, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005717

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 2 de junho de 2023, acerca de adolescente vítima de tentativa de abuso sexual pelo namorado da sua tia, todos com identificação nos autos.

Foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 00046286/2023.

O Parquet expediu solicitação a Técnica de Proteção Social Especial, tendo essa prestado informações (ev. 6).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que a Técnica de Proteção Social Especial realizou atendimentos domiciliares à adolescente, colhendo informações quanto ao ocorrido, as suas atuais condições e encaminhamento aos serviços do CREAS e CRAS de Porto

Nacional, bem como para acompanhamento psicológico (ev. 6).

Foi possível inferir que, apesar da violência vivenciada, a adolescente tem recebido os devidos atendimentos, não teve novo contato com o alegado agressor e tem seguido a normalidade diária, não se encontrando em situação de risco ou vulnerabilidade.

Ademais, os fatos criminais já se encontram devidamente registrados no Boletim de Ocorrência nº 00046286/2023, onde certamente será averiguado com as cautelas de praxe.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos.

Por oportuno, cumpre esclarecer aos órgãos da rede de proteção que na ocasião de atendimentos para averiguação das condições da vítima, não há necessidade que essa relate a violência sofrida. Tal medida se mostra como um procedimento desnecessário, repetitivo e invasivo que leva a pessoa a revitimização, revivendo o abuso, podendo configurar, inclusive, crime de violência institucional, previsto no Art. 15-A da Lei n. 13.869/19.

Para a confecção dos relatórios de acompanhamento basta a descrição das atuais condições da vítima, as medidas adotadas pelo órgão e outras informações pertinentes que não a revitimizem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007307

Este procedimento foi instaurado para apurar suspeitas de irregularidades que despontam dos autos judiciais de n. 0011224-73.2022.8.27.2737 acerca do registro de doações e doações em pagamentos de imóveis pertencentes ao Município de Porto Nacional (TO) como alienação onerosa (venda). Entretanto, esta Promotoria de Justiça solicitou (evento 02) e obteve da Administração (evento 05) a informação de que "a nomenclatura "doação para fins de regularização fundiária" teria sido "definida" e empregada "após reunião [...] com o Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional, por entender que esta seria a melhor forma para levar escrituras imobiliárias a registro", ao invés de concedê-los "por venda".

Segundo o ente público, "todos os processos administrativos que tratam sobre arrecadação e emissão de escritura estão sendo submetidos à Câmara Municipal para que seja aprovada lei autorizando a doação para fins de regularização fundiária", discriminando-se "os proprietários, limites e confrontações da área, bem como a que n. de processo administrativo aquela "doação" se refere".

Com o ofício seguiram cópias da Lei Municipal n. 2.603, de 05 de julho de 2023, e do Ofício n. 083/2023, de 24 de agosto de 2023, lavrado pelo Secretário Executivo de Regularização Fundiária Municipal Thélío Leonardo Pereira, e por eles é possível inferir o iter procedimental adotado quanto aos imóveis urbanos municipais no contexto da regularização fundiária.

Eis o relatório. Segue a manifestação.

Compulsando os presentes autos, não se vislumbram indícios suficientes de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a continuidade da investigação ou mesmo o ajuizamento de qualquer ação.

Antes de tudo, é de curial importância registrar que a deflagração deste feito materializa a nobre função ministerial de fiscalizar preventivamente as ações concretizadas no âmbito dos Poderes Públicos visando garantir legalidade, transparência e eficiência na prática dos mais diversos atos administrativos para assegurar plena observância da legislação vigente, promover a legalidade, resguardar o Estado de Direito, imprimir profissionalismo, racionalidade e aumentar a transparência na gestão pública.

De fato, a fiscalização proativa de expedientes administrativos viabiliza a emissão de recomendações ministeriais e o ajuizamento de ações que, ao fim e ao cabo, podem impedir comportamentos perdulários, deletérios e extremamente lesivos ao patrimônio público ou à coletividade, através da suspensão de doações, doações em

pagamentos, permutas ou alienações onerosas de imóveis realizadas em desacordo com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, ao se deparar com as informações que despontam da ação n. 0011224-73.2022.8.27.2737, o Ministério Público lançou-se na investigação dos motivos que levaram o Município de Porto Nacional (TO) a expedir documentos contendo a informação de determinados imóveis públicos haviam sido vendidos (por alienação onerosa) quando, na verdade, foram simplesmente doados no contexto de uma ação de regularização fundiária urbana.

Foi assim que aportou neste órgão de execução esclarecimentos razoáveis de que a expressão jurídica mais adequada já havia sido adotada na expedição de escrituras públicas, sendo que o município chegou a detalhar, passo a passo, o processo para a sua emissão, com ênfase à realização de vistoria e avaliação venal dos imóveis, à apuração de débitos, cobrança de taxas e impostos, conferência da validade dos atos sob o prisma do Direito, à chancela dos gestores envolvidos, à publicação dos atos na imprensa oficial e, principalmente, à submissão da decisão ao Poder Legislativo e posterior registro na serventia imobiliária.

Como se sabe, a alienação de imóveis pertencentes à Administração se encontra subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, e será sempre precedida de avaliação, de autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência, a qual é dispensada em caso de doações, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou de permissão de uso no contexto de programas de regularização fundiária. Veja-se, pois, a dicção do artigo 17 da Lei de Licitações:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: [...]"

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:[...]"

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; [...]"

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública"

Ora, no presente caso, observa-se que a conduta do Município de Porto Nacional (TO) se coaduna com a legislação vigente no estabelecimento de etapas idênticas àquelas previstas na Lei de Licitações e, portanto, não se pode cogitar de irregularidades que autorizem a grave intervenção do Ministério Público, à míngua de

outros indícios de ato de improbidade administrativa.

É possível constatar que os atos de disposição de imóveis municipais encontram amparo na Lei Municipal n. 2.603/2023 aprovada pela Câmara de Vereadores, que os respectivos imóveis foram avaliados e se inserem no contexto de uma regularização fundiária com viés de legitimação de posse pré-existente.

Por isso mesmo, e sem mais delongas, considerando a ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito, não resta alternativa senão arquivá-lo, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, o que, no entanto, não obsta a reabertura do caso se surgirem provas de efetivas irregularidades.

Desde já, determino a notificação do Município de Porto Nacional (TO) sobre esta decisão.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006983

A presente notícia de fato foi instaurada visando apurar suposta irregularidade no envio de informações contraditórias ao Ministério Público acerca da conduta de Veronice Demétrio, servidora do Município de Ipueiras.

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada de diligência para constatar se, de fato, Veronice poderia ser encontrada desempenhando as suas funções no órgão de lotação e, neste caso, a certidão agregada no evento 08 indicou que a servidora não havia sido localizada em quaisquer das ocasiões que foi procurada pela oficial de diligências desta Promotoria de Justiça.

Contudo, haure-se dos documentos presentes no evento 10, encaminhados pelo município, que as ausências detectadas decorrem de licenças médicas concedidas à servidora e tal foi a razão de sua não localização, conforme se observa das inclusas folhas de ponto com registros das ausências.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que não foi possível amealhar indícios comprobatórios da prática de atos ilícitos que possam justificar a perpetuação desta investigação, tampouco se vislumbram outras linhas plausíveis de investigação, à míngua de elementos específicos que de informações que não foram fornecidos, de plano, pelo(a) autor(a) da 'denúncia' encontrada no evento 01, não resta alternativa senão promover o arquivamento destes autos,

com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Desde já, determino:

- a) Notifique-se a servidora Veronice Demétrio; e
- b) Proceda-se a publicação desta decisão junto ao DOMPTO.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assunto: Apurar retirada de sedimentos de cascalhos em área pública

Autos n. 2022.0005617

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: MEIO AMBIENTE. RETIRADA DE CASCALHO ILEGAL. USO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. 1. Tratando-se de suposto uso de área pública para retirada de sedimentos de cascalhos, mister investigação para apurar responsabilidade. 2. Instauração de ICP. 3. Comunicação ao CSMP, notificações de praxe e publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto uso irregular de área pública para retirada de sedimentos de cascalhos no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional,

após representação anônima, alegando que, no dia 25.05.2023, às 12h, observou uma retroescavadeira subtraindo cascalho de suposta área pública destinada a descarte de resíduos sólidos do município.

Ressaltou, ainda, que a área já está totalmente devastada pelas ações deliberadas por ordens do proprietário destas máquinas, acumulando um total de três máquinas e duas caçambas basculantes apropriando de cascalho.

Informa que a região fica localizada atrás da Estação de Tratamento de Água da BRK.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se a resposta do evento 11.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos dez dias do mês de outubro de ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002153

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato veiculada por pessoa não identificada em 07 de março de 2023, via Ouvidoria, nos seguintes termos:

“Bom dia, Caro Ouvidoria. Eu estou aqui para registrar uma denúncia em âmbito municipal/educação na cidade de Tocantinópolis-To. A escola Escola Pré-Escolar Santa Terezinha se encontra sem apoio

pedagógico todas as terça e quinta, no qual a profissional Marly Pereira Monteiro Fonseca, lotada como coordenadora da escola falta esses dois dias em prol particular (e sem atestado ou afins) e com ciência da secretária de educação do município conhecida como Verônica. O que eu quero denunciar?

1: Faltas sem justificativas/atestados e a frequência disso todas as semanas. Sendo que, pelo fato de ser protegida pelo prefeito da cidade Paulo Gomes, não tem medo de um possível processo administrativo. Parece uma cidade sem lei, que pode tudo pelo fato de ser/ter algum laço com a adm atual.

2: A secretária Marly colocar apoio para ministrar aula quando alguma professora falta. Prática que ocorre há anos e ninguém fala nada ou faz algo. Obs.: Essa prática é ilegal, e quem pode ministrar uma aula são licenciados em profissionais afins. Ela faz isso porque não quer ir por nada para uma sala de aula. (Professores adoecem e isso não tem nada de errado, agora nessa falta é necessário a presença dela para administrar tal proposta que é ensinar no lugar dessa professora).

Obs.: Ela colocou um apoio que somente tinha ensino médio para ficar em uma sala sem o professor. Isso o dia inteiro, sendo que a escola segue o modelo integral. “

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO o fez nos eventos 9 e 15, de semelhante teor.

É o relato do necessário.

O Procedimento Preparatório merece arquivamento.

De saída, consigna-se que documentos solicitados e não carreados aos autos do procedimento extrajudicial não impedem a análise de seu mérito.

O noticiante anônimo afirmou que a profissional da educação que menciona falta ao trabalho duas vezes por semana.

Contudo, não indicou testemunhas ou trouxe qualquer indício em tal sentido.

Consignou, ainda, que é utilizado apoio quando ocorre falta de professores por pessoas não habilitadas para tanto.

Ocorre, todavia, que eventuais faltas, comuns e ocasionais, desde que justificadas, muitas vezes ocorrem sem aviso prévio, por motivos vários, como problemas de saúde.

Assim sendo, não há um lastro probatório mínimo para a investigação.

Ressalta-se que pode ser veiculada nova denúncia com elementos de informação que possibilitem a real verificação dos fatos narrados.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Intimem-se as partes interessadas (noticiante e investigado) para os fins legais.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Passados 10 (dez) dias da última intimação, façam-me conclusos os autos em caso de recurso e finalize-se o procedimento no sistema caso o prazo transcorra sem qualquer insurgência.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001084

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato veiculada por Roberlan Barbosa da Silva, vereador do município de Tocantinópolis/TO, em 08 de fevereiro do corrente ano.

Traz supostas irregularidades e/ou inobservância de critérios técnicos estabelecidos em ato normativo (Portaria 003/2022 da SEMEC), do próprio poder municipal, para escolha de gestores escolares das unidades de ensino do município.

Consta, ainda, que a falta de comprovação e/ou a inobservância dos critérios técnicos para escolha de gestores escolares, implica diretamente nos repasses e valores da complementação da União ao novo FUNDEB, conforme dispõe os artigos 5º, III, e 14, §1º, I da Lei nº 14.113/2020, constituindo, portanto, renúncia de receita injustificada por parte do Município de Tocantinópolis.

Instado a se manifestar, o Poder Executivo local defendeu a regularidade das contratações, com o pleno atendimento aos atos normativos regentes (evento 3).

Notificado, o noticiante pontuou de forma específica as irregularidades por ele vislumbradas (evento 8):

- i) ausência de convite e participação dos membros da diretoria do Sindicato dos Profissionais de Educação;
- ii) ausência de publicação de decreto municipal que nomeou novos membros para o Conselho Municipal de Educação, o que geraria impedimento na representação do referido colegiado;
- iii) Dificuldade de compreensão de parte de portaria editada pela Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO;
- iv) prazo exíguo, de 5 dias, para a inscrição no processo seletivo;
- v) resultado suspeito da seleção, que resultou na manutenção de 85% dos diretores anteriores nas funções em disputa.

É o relato do necessário.

O Procedimento Preparatório merece arquivamento.

Com os esclarecimentos finais feitos pelo noticiante, passa-se a enfrentá-los:

- i) o convite ao sindicato não é medida obrigatória;
- ii) eventual ausência de publicação de ato normativo deveria ter sido questionada de forma contemporânea à suposta irregularidade, estando o resultado do processo seletivo consumado; não fosse obstante, era essa a função do vereador, a de fiscalizar o Poder Executivo de forma eficaz;
- iii) eventual dificuldade de compreensão poderia ser esclarecida, o que é comum em certames públicos;
- iv) assiste razão ao noticiante quanto ao prazo escasso para inscrição, o qual deveria ter sido questionado a tempo por eventual interessado ou mesmo pelo Poder Legislativo;
- v) não há qualquer indício, início de prova sequer, de que houve benefício em favor de candidatos específicos no processo seletivo em exame.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Intimem-se as partes interessadas (noticiante e investigado) para os fins legais.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Passados 10 (dez) dias da última intimação, façam-me conclusos os autos em caso de recurso e finalize-se o procedimento no sistema caso o prazo transcorra sem qualquer insurgência.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004380

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato veiculada por pessoa não identificada em 02 de maio de 2023, via Ouvidoria, nos seguintes termos:

“Eu como Funcionário Público da Secretaria Municipal de Educação do município de Nazaré vivencio a Desigualdade no Salário dos Professores. O Prefeito Clayton beneficia tão somente quem fez e faz parte de seus Acordos Políticos.

O PCCR da classe da Educação do Município foi criado no final de 2016 (final do segundo mandato do atual prefeito) Clayton Paulo Rodrigues, que após oito anos de mandato só no final do último ano

de mandato o então prefeito veio apresentar o projeto de lei para ser aprovado na câmara de vereadores. Um documento repleto de direitos e melhorias para a classe de professores do município. Assim feito, deixando o documento pronto para a próxima gestão (Maria Elvira) cumprir (2017 - 2020), que também vivenciamos uma gestão fracassada.

Em 2021 Clayton Paulo retorna à Gestão do Município depois de ter prometido o "céu e a terra", afirmando e garantindo através de documentos apresentadas por ele em LIVE que o Orçamento da Secretaria de educação do Município dava para pagar também o Rateio para os Professores, assim sendo conseguiu ter uma eleição de sucesso. Com o retorno dele nos veio uma Luz no fim do túnel, luz essa que logo se apagou para quem tinha esperança de um salário digno, pois ele NÃO CUMPRIU NADA DO PROMETIDO.

Na gestão de Clayton Paulo a princípio, só é "Enxergado e lembrado" quem "VOTOU" para ele pois ele dá gratificação para quem deseja, mas quem não votou tem seus Direitos negados garantidos pelo PCCR como também os ajustes anuais dado pelo Governo Federal (me referindo aos professores efetivos do município).

Não recebemos Piso salarial, Não recebemos a Data Base, Não recebemos Anuênios, não recebemos PROGRESSÕES (Horizontal e Vertical) entre outros direitos, ou seja, PCCR NÃO É CUMPRIDO e nós da classe que não fazemos parte da base do prefeito não somos enxergados e estamos tendo Nossos Diretos Negados e não sabemos a quem recorrer.

O prefeito alega que não tem Orçamento mas vejo e ACOMPANHO que o município Tem SIM ORÇAMENTO suficiente para fazer cumprir o PCCR, pois o Prefeito quase todos os dias CONTRATA novos funcionários, tanto para o administrativo como Professores (todos pagos pelo FUNDEB 70) (projeto em anexo) sobrecarregando a folha de pagamento sem haver necessidade (funcionário só cumpre horário sem função na prática), podendo tão somente dobrar a carga horária dos EFETIVOS, pagar as PROGRESSÕES como também pagar os Ajustes dado por direito pelo Governo Federal Piso salarial à Classe de professores.

A Prefeitura Municipal se manifestou sobre os fatos no evento 14.

É o relato do necessário.

O Procedimento Preparatório merece arquivamento.

De saída, consigna-se que a Prefeitura afirmou cumprir com todos os direitos legais alusivos ao magistério de Nazaré/TO.

Além disso, o noticiante não trouxe aos autos qualquer elemento de informação, como, por exemplo, contracheque, ainda que sem identificação do servidor, para fomentar a investigação.

Lado outro, direitos de cunho eminentemente econômicos de categorias profissionais, que configuram eventuais benefícios individuais, devem ser ajuizados por sindicato, advogado ou pela Defensoria Pública, caso haja o necessário enquadramento dos requisitos para tanto.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Deixo de determinar a intimação pessoal do noticiante por se tratar de pessoa anônima.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Nazaré/TO.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Passados 10 (dez) dias da última intimação, façam-me conclusos os autos em caso de recurso e finalize-se o procedimento no sistema caso o prazo transcorra sem qualquer insurgência.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0008965

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de declarações prestadas por RÔMULO GONÇALVES DA SILVA, em 1º de setembro de 2023.

Relatou:

"QUE participou do Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 002/2023, ocorrido em Junho/2023, que teve como objetivo a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, junto a Secretaria Municipal de Educação, para a locação de veículos destinados ao transporte escolar do Município de Tocantinópolis/TO; QUE se sagrou vencedor do item 04, Rota 04 (Folha Grossa ao Centro); QUE foi informado que a previsão da efetivação dos contratos seria para o segundo semestre de 2023, quando iniciasse o período letivo, entretanto, até o presente momento não houve efetivação de seu contrato; QUE não conseguiu informações junto a Prefeitura ou Secretaria de Transporte quanto o porquê de seu contrato ainda não ter sido efetivado; QUE na referida rota, em que foi declarado vencedor no processo licitatório, existe alguém realizando o transporte dos alunos; QUE solicita intervenção do Ministério Público no caso relatado."

Determinou-se a notificação da Prefeitura Municipal para manifestação, ainda pendente.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece indeferimento de plano.

O procedimento licitatório visa a escolha das melhores propostas de produtos e serviços pela administração pública.

Nesse tanto, afere-se a pessoa que melhor atende às necessidades sociais com o menor dispêndio possível de recursos, estes últimos aquilatados no mercado para evitar propostas vencedoras inexecutáveis.

Todavia, sagrar-se vitorioso no procedimento licitatório não confere direito subjetivo à contratação do objeto do edital.

Há a discricionariedade do poder público em contratar ou não, nesse ou em momento mais adequado.

Pelo exposto, torna-se desnecessário qualquer esclarecimento da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO.

Por fim, registra-se que, por se tratar de interesse meramente econômico de pessoa maior e capaz, eventual irrisignação deve ser levada a efeito por advogado ou pela Defensoria Pública, caso os requisitos para atendimento por essa última estejam preenchidos.

Ante o exposto, INDEFIRO a presente Notícia de Fato.

Intimem-se as partes interessadas (noticiante e investigado) para os fins legais.

Publique-se o presente ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Passados 10 (dez) dias da última intimação, façam-me conclusos os autos em caso de recurso e finalize-se o procedimento no sistema caso o prazo transcorra sem qualquer insurgência.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008113

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de registro anônimo via Ouvidoria do Ministério Público em 10 de agosto de 2023.

Relatou-se:

“A respeito das eleições de conselheiros tutelares, recebi notícia de que o CMDCA de Luzinópolis até o momento, 10/08/2023, último dia do prazo, não encaminhou a relação de candidatos e respectivos arquivos de fotografias ao Tribunal Regional Eleitoral, para inclusão nas urnas eletrônicas. Conforme relatado, o Sr. Bruno Fragata Lucio Cordeiro Dos Santos, Secretário de Administração do Município de Luzinópolis, estaria usurpando as funções da presidência do CMDCA (Comissão Eleitoral), uma vez que avocou a atribuição de organizar as candidaturas e repassar dados à Justiça Eleitoral. Assim, ao

deixarem de cumprir o prazo, integrantes do CMDCA, em conjunto com a Administração Municipal, estão obstruindo o processo de eleição de conselheiros tutelares.”.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece arquivamento pela perda do objeto.

As eleições para o Conselho Tutelar de Luzinópolis/TO transcorreram sem maiores transtornos, tampouco problemas relacionados a dados eletrônicos de identificação dos candidatos inseridos nas urnas de votação.

Da mesma forma, suposta influência indevida no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não restou comprovado, ao que se alia a finalização da apuração dos votos e oportunidades de impugnação, inclusive judicial, das eleições.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Deixo de determinar intimação pessoal por se tratar de notícia anônima.

Publique-se o presente ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria.

Passados 10 (dez) dias da publicação da decisão, façam-me conclusos os autos em caso de recurso e finalize-se o procedimento no sistema caso o prazo transcorra sem qualquer insurgência.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010367

Trata-se de Notícia de Fato instaurado a partir das declarações de VILMA PEREIRA DA CRUZ LOPES, em 04 de outubro de 2023.

Relatou ela:

“Que é moradora do PA Vitória, situado na zona rural do município de Aguiarnópolis/TO, onde residem 60 (sessenta) famílias; Que a água que abastece todo o assentamento é fornecida através de poço artesiano, cujo custos com a energia é rateado igualmente entre todas as famílias; Que há dois meses deu início a execução de um projeto denominado “Projeto Sisteminha”, realizado em parceria com o SEBRAE, que consiste basicamente no incentivo ao cultivo de hortas e produção de peixes (piscicultura), que tem como

coordenadora responsável a Sra. Maria José Xavier, que também é presidente de uma das associações do assentamento (Associação Padre Josimo); Que com o início do referido projeto a conta de energia aumentou aproximadamente R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); Que com esse aumento 6 (seis) famílias se recusam a pagar o valor devido a título de energia, sob o argumento de que não são beneficiadas com o "Projeto Sisteminha"; Que em razão disso, a conta de energia não é paga há dois meses; Que em razão do inadimplemento o fornecimento de energia da bomba de água foi cortado no dia 21/09/2023 e desde então todo o assentamento está sem água; Que mesmo diante da situação e das tentativas de diálogo por parte dos moradores, os inadimplentes se recusam a pagar; Que a situação é preocupante, já que se trata de 60 (sessenta) famílias, entre crianças e idosos, que estão sendo prejudicados pela falta de água, fator agravado pela intensa de calor que acomete a nossa região; Que nenhuma iniciativa de conciliação foi adotada por parte coordenadora do programa (Maria José Xavier).".

É o breve relatório.

A Notícia de Fato merece indeferimento de plano.

Eventual relação de consumo a ser albergada pela atribuição ministerial envolveria vício ou defeito no serviço de fornecimento de água.

Não foi, contudo, o que ocorreu.

Isso porque a interrupção do serviço se deu em face do inadimplemento e deriva de previsão legal.

O que se observa são problemas internos entre os assentados, os quais não encontram aqui guarida.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato

Intimem-se a notificante.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após a intimação, em havendo irrevogação, façam-me os autos conclusos e, caso contrário, finalize-os no sistema.

Tocantinópolis, 15 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009239

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir "denúncia" registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins noticiando que os alunos do Colégio Estadual Presidente Casto

Branco, no município de Nazaré/TO, estavam há quase dois meses sem ter aula da disciplina de História. Segundo consta, a professora responsável pela matéria entrou em licença maternidade e não houve contratação de professor para substituí-la.

Visando apurar os fatos, solicitou-se informações à Diretoria Regional de Ensino e Tocantinópolis/TO (evento 3).

Em resposta, a DRE/Tocantinópolis informou que houve contratação de professor para atender a demanda ainda no dia 01/09/2023. Acrescentou que haverá reposição das aulas não realizadas, conforme cronograma encaminhado.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece arquivamento.

Diante da notícia de prejuízos no acesso à educação escolar de crianças e adolescentes, foram requisitadas informações e providências por parte do poder público acerca da demanda, a fim possibilitar regular oferta de professor.

Conforme informado no expediente do evento 7, houve contratação de professor para suprir a demanda.

Destarte, a situação atual permite verificar que as providências adotadas foram, na medida do possível, efetivas. Conclui-se, assim, que a abordagem do caso para garantia de direitos individuais indisponíveis cumpriu seu papel.

Assim, não existindo outra providência a ser tomada, forçoso concluir que não há mais justa causa para o prosseguimento deste feito.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Cientifique os interessados acerca do teor da presente decisão (por e-mail ou aplicativo de mensagens do celular), com cópia da presente Decisão, informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008774

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de relato da consumidora EVA ALVES ARAÚJO, em 29 de agosto de 2023, que

sustenta ter adquirido um modem que apresentou vício de uso após 5 meses de uso.

Foram oficiadas a operadora de telefonia VIVO e a representação local do PROCON.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece arquivamento pela falta de elementos probatórios.

A noticiante procurou tanto o PROCON quanto a VIVO para iniciar o atendimento, mas, em seguida, não foi localizada por ambos.

Assim sendo, não há elementos de informação mínimos para o prosseguimento do procedimento extrajudicial.

Registra-se, por oportuno, que nova notícia pode ser trazida ao órgão ministerial, e, ao que parece, não se trata de exercício de direito de arrendimento, como menciona a VIVO, mas sim eventual ocorrência de vício do produto, o qual, se posteriormente comprovado, enseja os deveres previstos no código consumerista.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Intimem-se as partes interessadas (noticiante e investigado) para os fins legais.

Publique-se o presente ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Passados 10 (dez) dias da última intimação, façam-me conclusos os autos em caso de recurso e finalize-se o procedimento no sistema caso o prazo transcorra sem qualquer insurgência.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004684

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato veiculada por JANE CLEYDE DOS SANTOS BRITO PINHO em 02 de junho de 2022.

Relatou:

“QUE é professora concursada do município de Tocantinópolis com carga horária de 40 horas; QUE atualmente está lotada na Creche Municipal Maria de Lourdes; QUE sua carga horária de trabalho está dividida da seguinte maneira: 20 horas semanais exerce a função de professora regente, 04 (quatro) de livre docência; 8 (oito) horas

de planejamento na escolar e 8 (oito) horas de suporte pedagógico (auxiliar outros professores em sala de aula); QUE cada sala/turma conta com 01 (um) professor regente e 01 (um) monitor de creche; QUE na falta do monitor, está sendo exigido que o professor em suporte pedagógico exerça a função de monitor de creche; QUE questionou a diretora da unidade escolar quanto ao desvio de função de professores estarem ocupando a função de monitor de creche; QUE a diretora, Sra. Neyla Duarte Cardoso, em resposta, perguntou se a declarante não adoecia e que se estivesse incomodada em substituir os monitores, que fosse reclamar à secretária de educação do município; QUE respondeu a diretora que fez concurso de nível superior para professor e que não era certo e nem justo substituir monitor de creche, bem como o correto é monitor substituir monitor, e professor substituir professor; QUE nessa hora, a diretora, na presença de outras pessoas, em alto tom de voz, ergue o braço e ordenou a declarante: "vá para sala!"; QUE respondeu a diretora que ia para a sala realizar a atividade de monitor, por respeito a professora regente que estava só e não por está sendo mandada pela ela; QUE teme represálias por parte do município, pois em uma reunião de Conselho de Classe no fim de 2021, a diretora proferiu a seguinte frase: "manda que pode, obedece quem tem juízo"; QUE solicita intervenção do Ministério Público quanto aos desvios de função, bem como impeça eventuais perseguições em discordar de tal prática.”

A noticiante asseverou, por Whatsapp, ter sofrido pressão pela denúncia da suposta irregularidade.

Relatou nova falta de monitores via Whatsapp.

Reitera afirmações pretéritas.

Em seguida, aborda questão diversa do objeto do procedimento, atinente a forma de divisão de carga horária.

A Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO, por sua vez, é firme em consignar que fatos imprevistos ocorrem e precisam ser contornados.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece arquivamento.

Inicialmente, registra-se que o Ministério Público tutela a educação enquanto direito fundamental de caráter social, e não questões de caráter trabalhista/estatutário como parecem ser os aqui narrados.

Contudo, ainda assim, assevera que, em consonância com o relatado pela municipalidade, imprevistos ocorrem. Em tais casos, devem ser contornados justamente pelo professor regente, que coordena determinada turma.

Isso se dá porque a educação é tutelada pelo parquet sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente.

Supostas retaliações ou ameaças, veladas ou explícitas, não restaram comprovadas, aportando aos autos na forma de afirmações reiteradas e unilaterais da professora.

Caso entenda ela haver elementos suficientes ou mesmo a serem angariados no sentido de comprovar o assentado, sugere-se que

busque o apoio sindical, advocatício ou da Defensoria Pública, caso preencha os requisitos para tanto.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Intimem-se as partes interessadas (noticiante e investigado) para os fins legais.

Publique-se o presente ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Passados 10 (dez) dias da última intimação, façam-me conclusos os autos em caso de recurso e finalize-se o procedimento no sistema caso o prazo transcorra sem qualquer insurgência.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006349

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0006349, instaurado após conversão da Notícia de Fato protocolada sob o mesmo número, contendo em seu objeto, apuração de suposto ato de improbidade administrativa configurada por prática de nepotismo no Executivo Municipal de Araguañã, em razão de contratação de professores com parentesco entre agentes políticos.

Com a finalidade de angariar elementos de informações, se deu a remessa de Ofício para o Executivo Municipal de Araguañã – evento 6.

Resposta anexa no evento 14.

Sobreveio reiteração de ofício ao Município de Araguaína, requisitando informações complementares – evento 17.

Respostas complementares do Executivo Municipal de Araguañã – evento 28.

Despacho prorrogando o procedimento e requisitando novas informações – evento 30.

Resposta anexa no evento 35.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021 a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 —revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

Em análise ao conteúdo do procedimento investigatório, depreende-se que a finalidade está direcionada à elucidação da prática de supostos atos de nepotismo de responsabilidade do então prefeito Hernandes Neves de Brito, ocorridos no ano de 2019.

Contudo, em análise aos elementos de informações trazidos à baila, verifica-se que os casos apontados nas representações anexas não são configuradores da prática de nepotismo, uma vez que a elementar referente à subordinação hierárquica entre a autoridade nomeante e beneficiado, bem como, a hipótese de nepotismo cruzado, caracterizado pelas designações recíprocas de pessoas com relação de parentesco entre as autoridades nomeantes, não se encontram caracterizadas.

Conforme consta, as contratações ventiladas foram direcionadas a preencher vagas de professores na Escola Municipal Castro Alves, tendo como servidores contratados, pessoas com vínculos de parentesco com vereadores, abaixo nominados:

Claurinete de Campos Borges: sogra do então secretário Municipal

de Educação, Pedrinho Valadares dos Santos Júnior;

Maria Lucineide Oliveira Moura: cunhada do presidente da Câmara, Cícero Cruz de Araújo;

Ana Socorro Cruz Rodrigues: esposa do presidente da Câmara, Cícero Cruz de Araújo;

Secundina Aparecida Maia: cunhada do presidente da Câmara, Cícero Cruz de Araújo;

Genia Alves de Lima Cardoso: cunhada do vereador Elenilson Cerqueira;

Maycon Colins Ramos da Conceição: filho da vereadora Irene Rodrigues Ramos;

Nesse contexto, em que pese a presença de familiares de agentes políticos, tal fato não é suficiente para caracterizar a prática de nepotismo em razão da ausência de designações recíprocas entre as autoridades nomeantes, bem como, em face da ausência de projeção funcional entre agente político e servidor público nomeado.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. 1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.

(Rcl 18564, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016)

Ademais, conforme devidamente informado pelo Município de Araguaçu, após a provocação do parquet, os servidores contratados tiveram o vínculo administrativo encerrado pelo ato de exoneração, subsistindo em exercício apenas a servidora ocupante de cargo efetivo (evento 28).

Vale frisar ainda que, o só fato de haver mera indicação política por parte do agente, por si só, não condiciona à prática de ato de

improbidade administrativa, quando não manifestamente evidenciado o elemento subjetivo eivado de má-fé do agente público envolvido, nos termos do que dispõe o Art.11 § 5º da Lei 8.429/92.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Dessa forma, é forçoso convir que, em consonância com a legislação e jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, em tais casos, a mera irregularidade administrativa não é suficiente para atrair as sanções da lei de improbidade administrativa, sendo primordial a ação dolosa do agente público permeada de má-fé para dar ensejo aos atos sancionatórios.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. DOLO GENÉRICO. ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. As condutas descritas no artigo 11 da Lei de Improbidade dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. Precedentes.

2. O Tribunal a quo, ao examinar minuciosamente as provas dos autos, foi muito claro ao consignar a ausência de enriquecimento ilícito, de dano ao erário e de má-fé na conduta do recorrido. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível revolver o contexto fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1227849/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SE yGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 13/04/2012)

Nesses termos, não havendo indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque, não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Poder Executivo Municipal de Araguaína-TO, através do Prefeito Municipal, Câmara Municipal de Xambioá, através de seu Presidente, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006559

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar suposto dano ambiental provocado pela pessoa jurídica M RODOFLUVIAL, consistente em soterramento de córregos, no Município de Xambioá-TO.

Visando angariar elementos de informações, se deu a remessa de expedientes para o Município de Xambioá e Naturatins, solicitando avaliação técnica – eventos 2 e 3.

Resposta anexas nos eventos 16, 19 e 21.

Vieram os autos para análise.

É o relato do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, à persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;

b) matéria atinente à interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No caso vertente, em que pese haver notícias acerca de suposto soterramento de córrego provocado pela pessoa jurídicas investigada, nas imediações do porto de balsa em Xambioá-TO, deflui-se que após verificação in loco realizada pelos órgãos Naturatins e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não restou configurada a lesão ao meio ambiente conforme noticiada.

Depreende-se do parecer técnico exposto pelo Naturatins, subsidiado por dados técnicos e fotografias do local, a ação de aterramento a fim de viabilizar o acesso à travessia, se deu em local já aterrado, fora da área de preservação permanente do córrego mais próximo (evento 21).

No mesmo sentido, o Município de Xambioá informa no evento 18, após constatação in loco, que a pessoa jurídica em que pese ter realizado o processo de aterramento, não comprometeu o fluxo natural do córrego.

Nesse contexto, é cediço que pertinente ao dano ambiental, a reparação deve se dar de forma integral, desde que haja nexos causal entre a lesão ambiental e o responsável pelo dano, o que na presente hipótese não se vislumbra, uma vez que a avaliação dos órgãos fiscalizatórios competentes não confirmaram ação lesiva ao meio ambiente.

Assim, considerando que não se constata, neste presente momento, nenhuma situação de irregularidade que demande a atuação ministerial, bem como, não há denúncia nova que registre uma necessidade imediata de acompanhamento referente ao caso em apreço que justifique o prolongamento dos atos apuratórios, torna-se inócuo o prosseguimento do presente procedimento.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática de ato de improbidade administrativa ou ação lesiva capaz de reparação por meio de Ação Civil Pública, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2020.0006559 e determino as seguintes providências:

- 1) cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO, acerca da presente decisão;
- 2) cientifique-se o órgão Naturatins e Município de Xambioá-TO, no mesmo sentido;
- 3) Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>